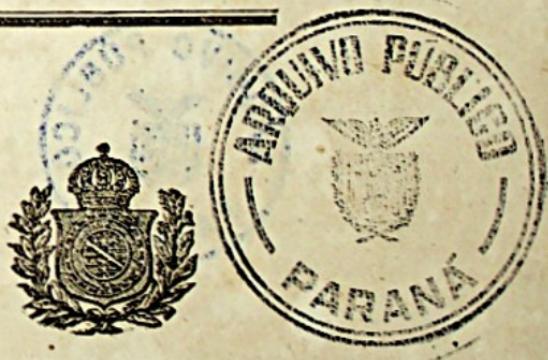


LEIS
E
REGULAMENTOS
DA
PROVINCIA DO PARANÁ.



TOMO XIX.



CURITYBA

Typ. Paranaense da viúva e filhos de C. M. Lopes.

RUA DAS FLORES N.º 80.

1872.

340.078162
P 223
1872



ÍNDICE

DA

Collecção das Leis da Província do Paraná.

TOMO XIX.

N.º		PAG.
292—LEI de 4 de Março—Crêa um escola de instrucção primaria na freguezia de Jaguariahyva.....		1
293—LEI de 7 de Março—Eleva á categoria de cidade a villa do Príncipe.....		2
294—LEI de 7 de Março—Eleva á categoria de villa a freguezia do Porto de Cima		3
295—LEI de 7 de Março—Autorisa o governo a aposentar o chefe da 1. ^a secção da secretaria do governo Theolindo Ferreira Ribas..		4
296—LEI de 7 de Março—Autorisa o governo a aposentar o chefe da 2. ^a secção da secretaria do governo Aurelio Ribeiro de Campos....		5
297—LEI de 12 de Março—Crêa uma freguezia com a denominação de Conchas		6
298—LEI de 12 de Março—Crêa uma escola de instrucção primaria em Morretes.....		7
299—LEI de 12 de Março—Crêa uma cadeira de primeiras letras na capella da Lança		8
300—LEI de 16 de Março—Faz extensivo a todos os anjmaes de comércio o imposto estabelecido pelo art. 4. ^º do decreto de 10 de Abril de 1871.....		9
301—LEI de 16 de Março—Autorisa a abertura de um credito suplementar.....		10
302—LEI de 18 de Março—Eleva á categoria de villa a freguezia do Tibagy		11
303—LEI de 20 de Março—Marca o subsídio para os deputados provinciales na legislatura de 1874 a 1875.....		12
304—LEI de 26 de Março—Concede a Pedro Scherer e outros privilegio para a construção de uma estrada de ferro de bitola estreita		14
305—LEI de 2 de Abril—Crêa uma cadeira de instrucção primaria na freguezia do Tibagy		15
306—LEI de 2 de Abril—Crêa uma cadeira de instrucção primaria no bairro do Assunguy de Cima.....		16
307—LEI de 2 de Abril—Eleva a freguezia a colonia do Assunguy...		17
308—LEI de 3 de Abril—Crêa uma comarca com a denominação de Antonina e Morretes		18
309—LEI de 5 de Abril—Manda que se denomine Ponta-Grossa a cidade do Pitanguy.....		19
310—LEI de 5 de Abril—Autorisa o governo a despender 2:500\$000 com a construção de um predio para escola dos alemães		20
311—LEI de 5 de Abril—Crêa o logar de ajudante do engenheiro da província		21
312—LEI de 8 de Abril—Fixa a força policial da província		22
313—LEI de 8 de Abril—Restabelece as antigas divisas entre a capital e Campo Largo		24

314—LEI de 8 de Abril—Não comprehende na disposição do art. 11 da lei n. 290 de 15 de Abril os professores nomeados em virtude da lei n. 120 de 6 de Junho de 1865	25
315—LEI de 8 de Abril—Crêa uma barreira na estrada que comunica a capital com o interior da província	26
316—DECRETO de 8 de Abril—Approva artigos de posturas da camara municipal da villa de Votuverá	27
317—LEI de 9 de Abril—Extingue diversas escolas	29
318—LEI de 9 de Abril—Crêa uma cadeira de instrucção primaria no bairro Tragassaba	30
319—LEI de 9 de Abril—Autorisa os estudos de exploração e construção de uma estrada de rodagem que partindo na Lapa vá encontrar a estrada de Matto Grosso	31
320—LEI de 11 de Abril—Autorisa a despesa de 20:000\$000 com o hospital da capital	32
321—LEI de 12 de Abril—Crêa uma cadeira de instrucção primaria em Antonina	33
322—LEI de 12 de Abril—Autorisa a despesa de 40% da arrecadação feita pela barreira do Rio do Pinto com a estrada de Morretes ..	34
323—LEI de 12 de Abril—Crêa uma cadeira de instrucção primaria na povoação de S. João da Graciosa	35
324—LEI de 12 de Abril—Isenta do pagamento da taxa de pedágio os carros ou animaes que conduzirem colonos	36
325—LEI de 12 de Abril—Eleva a 4,500:000\$000 o capital garantido pelo art. 2.º da lei n. 266 de 10 de Abril de 1871	37
326—LEI de 12 de Abril—Restaura o regulamento de 6 de Dezembro de 1854	38
327—LEI de 12 de Abril—Autorisa a despesa de 4:000\$000 com um charafiz em Antonina	39
328—LEI de 12 de Abril—Eleva a 1:300\$000 os vencimentos do professor de frances e inglez de Paranaguá	40
329—LEI de 12 de Abril—Crêa uma freguezia no bairro da Lauça ..	41
330—LEI de 12 de Abril—Autorisa a criação de escolas nocturnas ..	42
331—DECRETO de 12 de Abril—Approva as posturas da camara municipal do Rio Negro	44
332—DECRETO de 12 de Abril—Approva artigos de posturas da camara municipal de Castro	46
333—LEI de 12 de Abril—Crêa uma freguezia no distrito policial do Jatahy	47
334—LEI de 12 de Abril—Fixa a receita e despesa da província ..	48
335—LEI de 16 de Abril—Crêa uma cadeira de instrucção primaria na villa de Campo Largo	60
336—DECRETO de 16 de Abril—Fixa a receita e despesa das camaras municipaes	61
337—DECRETO de 19 de Abril—Approva artigos de posturas da camara da Palmeira	78
REGULAMENTO da barreira do Poça Una	85
IDEM da barreira da estrada de Morretes	88
IDEM de obras publicas	89



COLLEÇÃO DAS LEIS

DA

PROVINCIA DO PARANA

1872.

LEI N. 292—DE 4 DE MARÇO DE 1872.

Venancio José de Oliveira Lisboa, presidente da provincia do Paraná.

Faço saber a todos os seus habitantes que a assembléa legislativa provincial decretou e eu sancionei a lei seguinte :

Art. 1.^o Fica creada uma cadeira de ensino primario para o sexo masculino e outra para o sexo feminino na freguezia de Jaguariahyva.

Art. 2.^o Ficam revogadas as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as autoridades, a quem o conhecimento e execução da referida lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nella se contem.

O secretario desta presidencia a faça imprimir, publicar e correr.

Palacio da presidencia do Paraná em 4 de Março de 1872,
51.^o da independencia e do imperio.

VENANCIO JOSÉ DE OLIVEIRA LISBOA.

(L. S.)

Carta de lei pela qual V. Ex. manda executar o decreto

da assembléa legislativa provincial, creando duas cadeiras de instrucção primaria na freguezia de Jaguariahyva.

Para V. Ex. ver.

Gabriel da Silva Pereira Ribas a fez.

Sellada e publicada na secretaria da presidencia do Paraná, em 4 de Março de 1872.

Servindo de secretario, *Theolindo Ferreira Ribas*.

Registrada no livro competente. 2.^a Secção da secretaria da presidencia do Paraná, 4 de Março de 1872.

O oficial, *Gabriel da Silva Pereira Ribas*.



LEI N. 293—DE 7 DE MARÇO DE 1872.

Venancio José de Oliveira Lisboa, presidente da provincia do Paraná.

Faço saber a todos os seus habitantes que a assembléa legislativa provincial decretou e eu sancionei a lei seguinte:

Art. unico. Fica elevada á categoria de cidade a villa do Principe, na comarca da Lapa, com a denominação de cidade da Lapa : revogadas as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as autoridades, a quem o conhecimento e execução da referida lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nella se contem.

O secretario desta presidencia a faça imprimir, publicar e correr.

Palacio da presidencia do Paraná, em 7 de Março de 1872,
51.^o da independencia e do imperio.

VENANCIO JOSÉ DE OLIVEIRA LISBOA

(L. S.)

Carta de lei pela qual V. Ex. manda executar o decreto da assembléa legislativa provincial, elevando á categoria de cidade a villa do Principe, na comarca da Lapa.

Para V. Ex. ver.

Gabriel da Silva Pereira Ribas a fez.

Sellada e publicada na secretaria da presidencia do Paraná, em 7 de Março de 1872.

Servindo de secretario, *Theolindo Ferreira Ribas*.

Registrada no livro competente. 2.^a Secção da secretaria da presidencia do Paraná, 7 de Março de 1872.

O oficial, *Gabriel da Silva Pereira Ribas*.

LEI N. 294 — DE 7 DE MARÇO DE 1872.

Venancio José de Oliveira Lisboa, presidente da província do Paraná.

Faço saber a todos os seus habitantes que a assembléa legislativa provincial decretou e eu sancionei a lei seguinte:

Art. 1.^a Fica elevada á categoria de villa a freguezia do Porto de Cima, com a denominação de S. Sebastião do Porto de Cima.

Art. 2.^a Ficam revogadas as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução da referida lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nella se contém.

O secretario desta presidencia a faça imprimir, publicar e correr.

Palacio da presidencia do Paraná, 7 de Março de 1872,
51.^a da independencia e do imperio.

VENANCIOS JOSÉ DE OLIVEIRA LISBOA.

(L. S.)

Carta de lei pela qual V. Ex. manda executar o decreto da assembléa legislativa provincial, elevando á categoria de villa a freguezia do Porto de Cima, com a denominação de S. Sebastião do Porto de Cima.

Para V. Ex. ver.

Gabriel da Silva Pereira Ribas a fez.



Sellada e publicada na secretaria da presidencia do Paraná, em 7 de Março de 1872.

Servindo de secretario, *Theolindo Ferreira Ribas*.

Registrada no livro competente. 2.^a Secção da secretaria da presidencia do Paraná, 7 de Março de 1872.

O official, *Gabriel da Silva Pereira Ribas*.



LEI N. 295—DE 7 DE MARÇO DE 1872.

Venancio José de Oliveira Lisboa, presidente da provincia do Paraná.

Faço saber a todos os seus habitantes que a assembléa legislativa provincial decretou e eu sancionei a lei seguinte:

Art. 1.^o Fica o presidente da província autorisado a aposentar o chefe da 1^a secção da secretaria do governo, Theolindo Ferreira Ribas, com os vencimentos annuaes de 1:200\$000.

Art. 2.^o Ficam revogadas as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução da referida lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nella se contem.

O secretario desta presidencia a faça imprimir publicar e correr.

Palacio da presidencia do Paraná, 7 de Março de 1872,
51.^a da independencia e do imperio.

VENANCIO JOSÉ DE OLIVEIRA LISBOA.

(L. S.)

Carta de lei pela qual V. Ex. manda executar o decreto da assembléa legislativa provincial, autorisando a concessão de aposentadoria ao chefe da 1^a secção da secretaria do governo Theolindo Ferreira Ribas, com os vencimentos annuaes de 1:200\$000.

Para V. Ex. ver.

Gabriel da Silva Pereira Ribas a fez.

Sellada e publicada na secretaria da presidencia do Paraná, em 7 de Março de 1872.

Servindo de secretario, *Theolindo Ferreira Ribas*.

Registrada no livro competente, 2.^a Secção da secretaria da presidencia do Paraná, 7 de Março de 1872.

O oficial, *Gabriel da Silva Pereira Ribas*.

LEI N. 296—DE 7 DE MARÇO DE 1872.

Venancio José de Oliveira Lisboa, presidente da província do Paraná.

Faço saber a todos os seus habitantes que assembléa legislativa provincial decretou e eu sancionei a lei seguinte:

Art. 1.^o Fica o presidente da província autorizado a aposentar o chefe da 2.^a secção da secretaria da governo, Aurelio Ribeiro de Campos, com os vencimentos annuaes de 1:200\$000.

Art. 2.^o Ficam revogadas as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução da referida lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nella se contem.

O secretario desta presidencia a faça imprimir, publicar e correr.

Palacio da presidencia do Paraná, em 7 de Março de 1872, 51.^o da independencia e do imperio.

VENANCIO JOSÉ DE OLIVEIRA LISBOA.

(L. S.)

Carta de lei pela qual V. Ex. manda executar o decreto da assembléa legislativa provincial, autorizando a concessão de aposentadoria ao chefe da 2.^a secção da secretaria do governo Aurelio Ribeiro de Campos, com os vencimentos annuaes de 1:200\$000.

Para V. Ex. ver.

Gabriel da Silva Pereira Ribas a fez.



Sellada e publicada na secretaria da presidencia do Paraná, em 7 de Março de 1872.

Servindo de secretario, *Theolindo Ferreira Ribas*.

Registrada no livro competente. 2.^a Secção da secretaria da presidencia do Paraná, 7 de Março de 1872.

O oficial, *Gabriel da Silva Pereira Ribas*.



LEI N. 297—DE 12 DE MARÇO DE 1872.

Fernando José de Oliveira Lisboa, presidente da província do Paraná.

Faço saber a todos os seus habitantes que a assembléa legislativa provincial decretou e eu sancionei a lei seguinte:

Art. 1.^o Fica creada uma freguezia com o denominação de—Conchas—e invocação a S. Sebastião, no 2.^o distrito de paz do Pitanguy, tendo por séde a nova freguezia o logar denominado—Alegre—

Art. 2.^o A nova freguezia terá por divisas as mesmas que tem o distrito de paz, isto é, ficará limitada pela fórmula seguinte: Começam as divisas no logar onde desagua, no rio Tibagy, o rio Taquary, sobem por este até o mato do Taquarussú pelo qual seguem até o arroio denominado—Bocaina—, descendo por este até o rio Pitanguy, seguem por este abaixo até o rio Capivary e sobem por este até a sua principal vertente de onde procuram o rio dos Patos, pelo qual sobem até a sua principal cabeceira, seguindo dahi até uma das cabeceiras do rio Bituva, seguem por elle abaixo até o rio Tibagy, pelo qual sobem até encontrar o Taquary no ponto de onde partiu a linha de limites.

Art. 3.^o Ficam revogadas as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução da referida lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nella se contem.

O secretario desta presidencia a faça imprimir, publicar e correr.

Palacio da presidencia do Paraná, em 12 de Março de 1872, 51.^a da independencia e do imperio.

VENANCIO JOSÉ DE OLIVEIRA LISBOA.

(L. S.)

Carta de lei pela qual V. Ex. manda executar o decreto da assembléa legislativa provincial, creando uma freguezia com a denominação de—Conchas—e invocação a S. Sabastião, no 2.^o distrito de paz do Pitanguy.

Para V. Ex. ver.

Gabriel da Silva Pereira Ribas a fez.

Sellada e publicada na secretaria da presidencia do Paraná, em 12 de Março de 1872.

Servindo de secretario, *Theolindo Ferreira Ribas.*

Registrada no livro competente. 2.^a Secção da secretaria da presidencia do Paraná, 12 de Março de 1872.

O oficial, *Gabriel da Silva Pereira Ribas.*

LEI N. 298—DE 12 DE MARÇO DE 1872.

Venancio José de Oliveira Lisboa, presidente da província do Paraná.

Faço saber a todos os seus habitantes que a assembléa legislativa provincial decretou e eu sancionei a lei seguinte:

Art. 1.^o Fica creada mais uma cadeira de instrucción primaria para o sexo feminino, na cidade de Morretes.

Art. 2.^o Ficam revogadas as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução da referida lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nella se contem.

O secretario desta presidencia a faça imprimir, publicar e correr.

Palacio da presidencia do Paraná, 12 de Março de 1872,
51^a da independencia e do imperio.

VENANCIO JOSÉ DE OLIVEIRA LISBOA.

(L. S.)

Carta de lei pela qual V. Ex. manda executar o decreto
da assembléa legislativa provincial, creando uma cadeira
de instrucção primaria para o sexo feminino na cidade de
Morretes.

Para V. Ex. ver.

Gabriel da Silva Pereira Ribas a fez.

Sellada e publicada na secretaria da presidencia do Pa-
raná, 12 de Março de 1872.

Servindo de secretario, *Theolindo Ferreira Ribas*.

Registrada no livro competente. 2.^a Secção da secretaria
da presidencia do Paraná, 12 de Março de 1872.

O oficial, *Gabriel da Silva Pereira Ribas*.



LEI N. 299—DE 12 DE MARÇO DE 1872.

Venancio José de Oliveira Lisboa, presidente da província
do Paraná.

Faço saber a todos os seus habitantes que a assembléa le-
gislativa provincial decretou e eu sancionei a lei seguinte:

Art. 1.^a Fica creada uma cadeira de instrucção prima-
ria para o sexo feminino na capella da Lança, distrito
de Castro.

Art. 2.^a Ficam revogadas as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhe-
cimento e execução da referida lei pertencer, que a cumpram
e façam cumprir tão inteiramente como nella se contem.

O secretario desta presidencia a faça imprimir, publicar e
correr.

Palacio da presidencia do Paraná, 12 de Março de 1872,
51.^o da independencia e do imperio.

VENANCIO JOSÉ DE OLIVEIRA LISBOA.

(L.S.)

Carta de lei pela qual V. Ex. manda executar o decreto
da assembléa legislativa provincial, creando uma cadeira
de instrução primaria, para o sexo feminino, na capella da
Lança, districto de Castro.

Para V. Ex. ver.

Gabriel da Silva Pereira Ribas a fez.

Sellada e publicada na secretaria da presidencia do Pa-
raná, em 12 de Março de 1872.

Servindo de secretario, Theolindo Ferreira Ribas.

Registrada no livro competente. 2.^a Secção da secreta-
ria da presidencia do Paraná, em 12 de Março de 1872.

O oficial, Gabriel da Silva Pereira Ribas.

LEI N. 300—DE 16 DE MARÇO DE 1872.

Venancio José de Oliveira Lisboa, presidente da província
do Paraná.

Faço saber a todos os seus habitantes que a assembléa le-
gislativa provincial decretou e eu sancionei a lei seguinte :

Art. 1.^o O imposto de 100 réis estabelecido pelo art. 4.^o
do decreto de 10 de Abril de 1871, é extensivo a todos os
animaes de commercio que passarem pelo registro do Rio
Negro, quer utilizem-se, quer não, das rondas.

Art. 2.^o Ficam revogadas as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhe-
cimento e execução da referida lei pertencer, que a cum-
pram e façam cumprir tão inteiramente como nella se contem.

O secretario desta presidencia a faça imprimir, publicar
e correr.



Palacio da presidencia do Paraná, em 16 de Março de 1872, 51.^a da independencia e do imperio.

VENANCIO JOSÉ DE OLIVEIRA LISBOA. -

(L. S.)

Carta de lei pela qual V. Ex. manda executar o decreto da assembléa legislativa provincial, fazendo o imposto de 100 réis estabelecido pelo art. 4.^o do decreto de 10 de Abril de 1871 extensivo a todos os animaes de commercio que passarem pelo registro do Rio Negro.

Para V. Ex. ver.

Gabriel da Silva Pereira Ribas a fez.

Sellada e publicada na secretaria da presidencia do Paraná, 16 de Março de 1872.

Servindo de secretario, Theolindo Ferreira Ribas.

Registrada no livro competente. 2.^a Secção da secretaria da presidencia do Paraná, 16 de Março de 1872.

O oficial, Gabriel da Silva Pereira Ribas.



LEI N. 301 — DE 16 DE MARÇO DE 1872.

Venâncio José de Oliveira Lisboa, presidente da província do Paraná.

Faco saber a todos os seus habitantes que a assembléa legislativa provincial decretou e eu sancionei a lei seguinte:

Art. unico. Fica o presidente da província autorizado a abrir um credito supplementar da quantia de 260\$000 ao § 8.^o do art. 1.^o do orçamento vigente para ocorrer ao excesso da despesa feita com os concertos e adornos do paço desta assembléa, sobre a verba marcada para esse fim: revogadas as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as autoridades, a quem o conhecimento e execução da referida lei pertencer, que a cum-

pram e façam cumprir tão inteiramente como nella se contem.

O secretario desta presidencia a faça imprimir, publicar e correr.

Palacio da presidencia do Paraná, 16 de Março de 1872,
51.^o da independencia e do imperio.

VENANCIO JOSÉ DE OLIVEIRA LISBOA.

(L. S.)

Carta de lei pela qual V. Ex. manda executar o decreto da assembléa legislativa provincial, que autorisa a abertura de um credito supplementar da quantia de 260\$000 ao § 8.^o do art. 1.^o do orçamento vigente, para occorrer ao excesso da despesa feita com os concertos e adornos do paço da mesma assembléa.

Para V. Ex. ver:

Gabriel da Silva Pereira Ribas a fez.

Sellada e publicada na secretaria da presidencia do Paraná, em 16 de Março de 1872.

Servindo de secretario, *Theolindo Ferreira Ribas*.

Registrada no livro competente. 2.^o Seccão da secretaria da presidencia do Paraná, 16 de Março de 1872.

O oficial, *Gabriel da Silva Pereira Ribas*.

LEI N. 302—DE 18 DE MARÇO DE 1872.

Venancio José de Oliveira Lisboa, presidente da província do Paraná.

Faço saber a todos os seus habitantes que a assembléa legislativa provincial decretou e eu sancionei a lei seguinte:

Art. 1.^o Fica elevada á categoria de vilal, com a mesma denominação, actual freguesia do Tibagy, no município de Castro.



Art. 2.^o As divisas do municipio serão as mesmas da parroquia.

Art. 3.^o Ficam revogadas as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução da referida lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nella se contem.

O secretario desta presidencia a faça imprimir, publicar e correr.

Palacio da presidencia do Paraná, em 18 de Março de 1872, 51.^a da independencia e do imperio.

VENANCIO JOSÉ DE OLIVEIRA LISBOA.

(L. S.)

Carta de lei pela qual V. Ex. manda executar o decreto da assembléa legislativa provincial, elevando á categoria de villa, com a mesma denominação, a freguezia do Tibagy, no municipio de Castro.

Para V. Ex. ver.

Gabriel da Silva Pereira Ribas a fez.

Sellada e publicada na secretaria da presidencia do Paraná, em 18 de Março de 1872.

Servindo de secretario, Theolindo Ferreira Ribas.

Registrada no livro competente. 2.^a Secção da secretaria da presidencia do Paraná, 18 de Março de 1872.

O oficial, Gabriel da Silva Pereira Ribas.



LEI N. 303—DE 20 DE MARÇO DE 1872.

Venancio José de Oliveira Lisboa, presidente da província do Paraná.

Faço saber a todos os seus habitantes que a assembléa legislativa provincial decretou e eu sancionei a lei seguinte:

Art. 1.^o O subsidio dos membros da assembléa legislati-

va provincial, na proxima legislatura de 1874 a 1875 será de 10\$000 diarios.

Art. 2.^o A indemnisação das despezas de vinda e volta dos membros que residirem fóra da capital, será de 2\$000 por legua.

Art. 3.^o A indemnisação de que trata o artigo antecedente não poderá ser, em caso algum, maior de 200\$000.

Art. 4.^o O governo da província expedirá as ordens necessarias para que o subsidio e indemnisação sejam pagos por um empregado da thesouraria na secretaria da assembléa, aos deputados presentes.

Art. 5.^o Ficam revogadas as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução da referida lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nella se contem.

O secretario desta presidencia a faça imprimir, publicar e correr.

Palacio da presidencia do Paraná, 20 de Março de 1872,
51^a da independencia e do imperio.

VENANCIOS JOSÉ DE OLIVEIRA LISBOA.

(L. S.)

Carta de lei pela qual V. Ex. manda executar o decreto da assembléa legislativa provincial, que marca aos membros della na proxima legislatura de 1874 a 1875 o subsidio de 10\$000 diarios.

Para V. Ex. ver.

Gabriel da Silva Pereira Ribas a fez.

Sellada e publicada na secretaria da presidencia do Paraná, em 20 de Março de 1872.

Servindo de secretario, Theolindo Ferreira Ribas.

Registrada no livro competente. 2.^o Secção da secretaria da presidencia do Paraná, 20 de Março de 1872.

O official, Gabriel da Silva Pereira Ribas.



LEI N. 304 — DE 26 DE MARÇO DE 1872.

Venancio José de Oliveira Lisboa, presidente da província do Paraná.

Faço saber a todos os seus habitantes que a assembléa legislativa provincial decretou e eu sancionei a lei seguinte:

Art. 1.º Fica o governo da província autorizado a conceder o Pedro Aloys Scherer, José Gonçalves Pecego Junior e José Maria da Silva Lemos, privilegio por cincocentos anos para construção de uma estrada de ferro de bitola estreita, movida á vapor, entre as cidades de Paranaguá e Morretes.

Art. 2.º Esta concessão será feita sem onus para a província, que não concederá garantia de juros á empreza e nem a auxiliará nas despezas que fizer.

Art. 3.º A concessão ficará sem efeito desde que não cumpram os emprezarios as condições estipuladas pelas clausulas 3, 4, 5 e 6 do contrato da estrada de ferro de Antonina a Curityba, aprovado pelo decreto n. 4,674 de 10 de Janeiro de 1871, ás quaes ficam sujeitos.

Art. 4.º O governo, no contrato que firmar com os emprezarios, estabelecerá e regulará as condições necessárias para que se realize a empreza.

Art. 5.º Ficam revogadas as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução da referida lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nella se contem.

O secretario desta presidencia a faça imprimir, publicar e correr.

Palacio da presidencia do Paraná, 26 de Março de 1872,
51.º da independencia e do imperio.

VENANCIOS DE OLIVEIRA LISBOA.

(L. S.)

Carta de lei pela qual V. Ex. manda executar o decreto da assembléa legislativa provincial que autorisa o governo da província a conceder a Pedro Aloys Scherer e outros privilegio por cincocentos anos para a construção de uma



estrada de ferro entre as cidades de Paranaguá e Morretes, como acima se declara.

Para V. Ex. ver.

Aurelio Ribeiro de Campos a fez.

Sellada e publicada na secretaria da presidencia do Paraná, em 26 de Março de 1872.

Servindo de secretario, *Theolindo Ferreira Ribas.*

Registrada no livro competente. 2.^a Secção da secretaria da presidencia do Paraná, 26 de Março de 1872.

O chefe, *Aurelio Ribeiro de Campos.*

LEI N. 305—DE 2 DE ABRIL DE 1872.

Venancio José de Oliveira Lisboa, presidente da província do Paraná.

Faco saber a todos os seus habitantes que a assembléa legislativa provincial decretou e eu sancctionei a lei seguinte :

Art. unico. Fica creada uma cadeira de instrucção primaria para o sexo feminino, na freguezia do Tibagy do municipio de Castro : revogadas as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as autoridades, a quem o conhecimento e execução da referida lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nella se contem.

O secretario desta presidencia a faça imprimir, publicar e correr.

Palacio da presidencia do Paraná, em 2 de Abril de 1872,
51.^a da independencia e do imperio.

VENANCIOS DE OLIVEIRA LISBOA.

(L. S.)

Carta de lei pela qual V. Ex. manda executar o decreto da assembléa legislativa provincial, creando uma cadeira de instrucção primaria para o sexo feminino na freguezia do Tibagy do municipio de Castro.



Para V. Ex. ver.

Gabriel da Silva Pereira Ribas a fez.

Sellada e publicada na secretaria da presidencia do Paraná, em 2 de Abril de 1872.

Servindo de secretario, *Theolindo Ferreira Ribas*.

Registrada no livro competente. 2.^a Secção da secretaria da presidencia do Paraná, 2 de Abril de 1872.

O oficial, *Gabriel da Silva Pereira Ribas*.



LEI N. 306—DE 2 DE ABRIL DE 1872.

Venancio José de Oliveira Lisboa, presidente da provincia do Paraná.

Faço saber a todos os seus habitantes que a assembléa legislativa provincial decretou e eu sancctionei a lei seguinte:

Art. unico. Fica creada uma escola de instrucção primaria para o sexo masculino no bairro do Assunguy de Cima do municipio de Votuverava : revogadas as disposições contrarias.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução da referida lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nella se contem.

O secretario desta presidencia a faça imprimir, publicar e correr.

Palacio da presidencia do Paraná, 2 de Abril de 1872,
51.^a da independencia e do imperio.

VENANCIO JOSÉ DE OLIVEIRA LISBOA.

(L. S.)

Carta de lei pcla qual V. Ex. manda executar o decreto da assembléa legislativa provincial creando uma escola de instrucção primaria para o sexo masculino, no bairro do Assunguy de Cima.

Para V. Ex. ver.

Gabriel da Silva Pereira Ribas a fez.

Sellada e publicada na secretaria da presidencia do Paraná, em 2 de Abril de 1872.

Servindo de secretario, *Theolindo Ferreira Ribas*.

Registrada no livro competente. 2.^a Secção da secretaria da presidencia do Paraná, 2 de Abril de 1872.

O oficial, *Gabriel da Silva Pereira Ribas*.

LEI N. 307 — DE 2 DE ABRIL DE 1872.

Venancio José de Oliveira Lisboa, presidente da província do Paraná.

Faco saber a todos os seus habitantes que a assembléa legislativa provincial decretou e eu sancionei a lei seguinte:

Art. 1.^a Fica elevada á categoria de freguezia a colónia do Assunguy, com a denominação de—Serro Azul—e invocação á Nossa Senhora da Guia.

Art. 2.^a Essa parochia terá por divisas, com o município de Votuverava, os rios—Piedade e Assunguy, com o do Arraial-Queimado—a serra de Santa Anna e pelo lado do norte a província de S. Paulo.

Art. 3.^a Revogam-se as disposições contrárias.

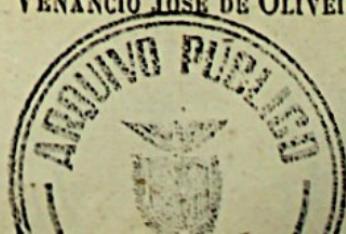
Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução da referida lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nella se contem.

O secretario desta presidencia a faça imprimir, publicar e correr.

Palacio da presidencia do Paraná, 2 de Abril de 1872,
51.^a da independencia e do imperio.

VENANCIO JOSÉ DE OLIVEIRA LISBOA.

(L. S.)



Carta de lei pela qual V. Ex. manda executar o decreto da assembléa legislativa provincial, elevando á categoria de freguezia a colonia do Assunguy, com a denominação de Serro Azul e invocação á Nossa Senhora da Guia.

Para V. Ex. ver.

Gabriel da Silva Pereira Ribas a fez.

Sellada e publicada na secretaria da presidencia do Paraná, em 2 de Abril de 1872.

Servindo de secretario, *Theolindo Ferreira Ribas*.

Registrada no livro competente. 2.^a Secção da secretaria da presidencia do Paraná, 2 de Abril de 1872.

O oficial, *Gabriel da Silva Pereira Ribas*.



LEI N. 308—DE 3 DE ABRIL DE 1872.

Venancio José de Oliveira Lisboa, presidente da provincia do Paraná.

Faço saber a todos os seus habitantes que a assembléa legislativa provincial decretou e eu sancionei a lei seguinte:

Art. 1.^º Fica creada uma comarca com a denominação de Antonina e Morretes, comprehendendo os termos destes nomes, que ficam por isso desannexados da comarca de Paranaguá.

Art. 2.^º São revogadas as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução desta lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nella se contem.

O secretario desta presidencia a faça imprimir, publicar e correr.

Palacio da presidencia do Paraná, em 3 de Abril de 1872, 51.^º da independencia e do imperio.

VENANCIO JOSÉ DE OLIVEIRA LISBOA.

(L. S.)

Carta de lei pela qual V. Ex. manda executar o decreto da assembléa legislativa provincial, creando uma comarca com a denominação de Antonina e Morretes.

Para V. Ex. ver.

Gabriel da Silva Pereira Ribas a fez.

Sellada e publicada na secretaria da presidencia do Paraná, 3 de Abril de 1872.

Servindo de secretario, *Theolindo Ferreira Ribas*.

Registrada no livro competente. 2.^a Secção da secretaria da presidencia do Paraná, 3 de Abril de 1872.

O oficial, *Gabriel da Silva Pereira Ribas*.

LEI N. 309—DE 5 DE ABRIL DE 1872.

Venancio José de Oliveira Lisboa, presidente da província do Paraná.

Faço saber a todos os seus habitantes que a assembléa legislativa provincial decretou e eu sancionei a lei seguinte:

Art. 1.^o A cidade do Pitanguy continua a ter a denominação de Ponta Grossa.

Art. 2.^o Ficam revogadas a lei n. 281 de 10 de Abril de 1871 e mais disposições em contrario.

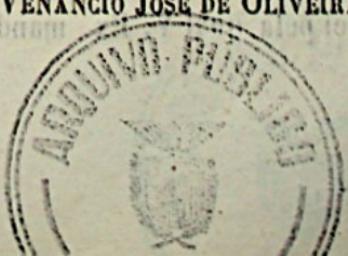
Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução da referida lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nella se contem.

O secretario desta presidencia a faça imprimir, publicar e correr.

Palacio da presidencia do Paraná, 5 de Abril de 1872,
51.^o da independencia e do imperio.

VENANCIO JOSÉ DE OLIVEIRA LISBOA.

(L. S.)



Carta de lei pela qual V. Ex. manda executar o decreto da assembléa legislativa provincial, que denomina Ponta Grossa a cidade do Pitanguy.

Para V. Ex. ver.

Aurelio Ribeiro de Campos a fez.

Sellada e publicada na secretaria da presidencia do Paraná, em 5 de Abril de 1872.

Servindo de secretario, *Theolindo Ferreira Ribas*.

Registrada no livro competente. 2.^a Secção da secretaria da presidencia do Paraná, 5 de Abril de 1872.

O chefe, *Aurelio Ribeiro de Campos*.



LEI N. 310 — DE 5 DE ABRIL DE 1872.

Venâncio José de Oliveira Lisboa, presidente da província do Paraná.

Faço saber a todos os seus habitantes que a assembléa legislativa provincial decretou e eu sancionei a lei seguinte:

Art. único. Fica o presidente da província autorizado a conceder o auxílio de 2:500\$000 para a construção de um edifício destinado a servir de escola para os alemães establecidos no rocio da capital.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução da referida lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nella se contem.

O secretario desta presidencia a faça imprimir, publicar e correr.

Palacio da presidencia do Paraná, 5 de Abril de 1872,
51.^a da independencia e do imperio.

VENÂNCIO JOSÉ DE OLIVEIRA LISBOA.

(L. S.)

Carta de lei pela qual V. Ex. manda executar o decreto

da assembléa legislativa provincial autorisando o governo da província a conceder o auxilio de 2:500\$000 para a construcção de um edificio destinado a servir de escola para os alemaes estabelecidos no rocio da capital.

Para V. Ex. ver.

Aurelio Ribeiro de Campos a fez.

Sellada e publicada na secretaria da presidencia do Paraná, em 5 de Abril de 1872.

Serviado de secretario, *Theolindo Ferreira Ribas.*

Registrada no livro competente. 2.^a Secção da secretaria da presidencia do Paraná, 5 de Abril de 1872.

O chefe, *Aurelio Ribeiro de Campos.*

LEI N. 311—DE 5 DE ABRIL DE 1872.

Venancio José de Oliveira Lisboa, presidente da província do Paraná.

Faço saber a todos os seus habitantes que a assembléa legislativa provincial decretou e eu sancionei a lei seguinte:

Art. 1.^a Fica criado o lugar de ajudante do engenheiro da província com os vencimentos annuaes de 1:200\$000.

Art. 2.^a O presidente da província fica autorizado a regular o serviço das obras publicas, fazendo pela verba respectiva, as despezas necessarias.

Art. 3.^a Revogam-se a lei n. 270 de 10 de Abril de 1871, e mais disposições contrarias.

Mando, portanto, a todas as autoridades, a quem o conhecimento e execução da referida lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nella se contem.

O secretario desta presidencia a faça imprimir, publicar e correr.



Palacio da presidencia do Paraná, em 5 de Abril de 1872,
51.^o da independencia e do imperio.

VENANCIOS JOSÉ DE OLIVEIRA LISBOA.

(L. S.)

Carta de lei pela qual V. Ex. manda executar o decreto
da assembléa legislativa provincial, creando o lugar de aju-
dante do engenheiro da província com os vencimentos an-
nuaes de 1:200\$000.

Para V. Ex. ver.

Aurelio Ribeiro de Campos a fez.

Sellada e publicada na secretaria da presidencia do Pa-
raná, em 5 de Abril de 1872.

Servindo de secretario, *Theolindo Ferreira Ribas*.

Registrada no livro competente. 2.^a Secção da secreta-
ria da presidencia do Paraná, em 5 de Abril de 1872.

O chefe, *Aurelio Ribeiro de Campos*.



LEI N. 312—DE 8 DE ABRIL DE 1872.

Venancio José de Oliveira Lisboa, presidente da província
do Paraná.

Faco saber a todos os seus habitantes que a assembléa le-
gislativa provincial decretou e eu sancionei a lei seguinte:

Art. 1.^o E' fixada a força policial da província, para o
exercicio de 1872 a 1873, em cento e dezoito praças e vin-
te musicos, com a organisação e os vencimentos constantes
do plano annexo.

Art. 2.^o As praças que tiverem completado o tempo de
serviço e quizerem engajar-se perceberão, alem do respe-
ctivo soldo, mais um quinto deste.

Art. 3.^o Da caixa das economias da companhia sahirá a
importancia necessaria para o fardamento especial dos mu-
sicos.

Art. 4.^º Ao mestre da musica compete a classificação e passagem dos musicos de uma para outra classe, e incumbe a obrigação de fornecer as musicas necessarias para a banda.

Art. 5.^º Fica elevado a 500\$000 o aluguel do edificio que serve de quartel para a força policial.

Art. 6.^º Fica o presidente da província autorizado a despendar até a quantia de 4:000\$000 com a compra de armamento preciso para a companhia de policia.

Art. 7.^º Revogam-se as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução da referida lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nella se contem.

O secretario desta presidencia a faça imprimir, publicar e correr.

Palacio da presidencia do Paraná, 8 de Abril de 1872,
51.^º da independencia e do imperio.

VENANCIOS JOSÉ DE OLIVEIRA LISBOA.

(L. S.)

Carta de lei pela qual V. Ex. manda executar o decreto da assembléa legislativa provincial fixando a força policial da província para o exercicio de 1872 a 1873.

Para V. Ex. ver.

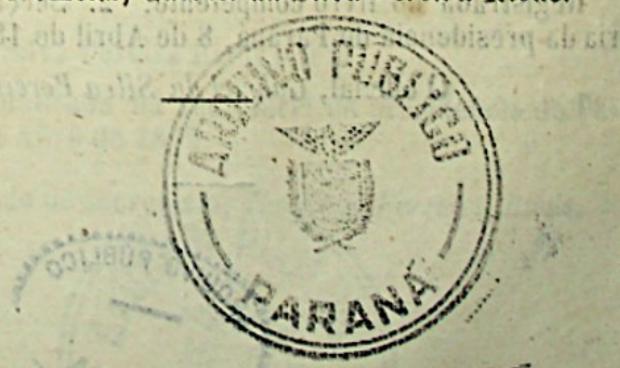
Gabriel da Silva Pereira Ribas a fez.

Sellada e publicada na secretaria da presidencia do Paraná, em 8 de Abril de 1872.

Servindo de secretario, Theolindo Ferreira Ribas.

Registrada no livro competente. 2.^º Secção da secretaria da presidencia do Paraná, 8 de Abril de 1872.

O oficial, Gabriel da Silva Pereira Ribas.



LEI N. 313—DE 8 DE ABRIL DE 1872.

Venancio José de Oliveira Lisboa, presidente da provincia
do Paraná.

Faço saber a todos os seus habitantes que a assembléa legislativa provincial decretou e eu sancionei a lei seguinte:

Art. 1.^o Ficam restabelecidas as antigas divisas entre os municipios da capital e Campo Largo e para esse fim revogado o art. 2.^o da lei n. 260 de 29 de Abril de 1871.

Art. 2.^o Revogam-se igualmente todas as mais disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução da referida lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nella se contem.

O secretario desta presidencia a faça imprimir, publicar e correr.

Palacio da presidencia do Paraná, 8 de Abril de 1872,
51.^o da independencia e do imperio.

VENANCIO JOSÉ DE OLIVEIRA LISBOA.

(L. S.)

Carta de lei pela qual V. Ex. manda executar o decreto da assembléa legislativa provincial que restabelece as antigas divisas entre os municipios da capital e Campo Largo.

Para V. Ex. ver.

Gabriel da Silva Pereira Ribas a fez.

Sellada e publicada na secretaria da presidencia do Paraná, em 8 de Abril de 1872.

Servindo de secretario, Theolindo Ferreira Ribas.

Registrada no livro competente. 2.^o Secção da secretaria da presidencia do Paraná, 8 de Abril de 1872.

O oficial, Gabriel da Silva Pereira Ribas.



LÉI N. 314—DE 8 DE ABRIL DE 1872.

Venancio José de Oliveira Lisboa, presidente da provincia do Paraná.

Faço saber a todos os seus habitantes que a assembléa legislativa provincial decretou e eu sancionei a lei seguinte:

Art. 1.º A disposição do art. 11 da lei n. 290 de 15 de Abril de 1871, quanto a percepção de vencimentos, não comprehende os professores nomeados em virtude da lei n. 120 de 6 de Junho de 1863.

Art. 2.º A estes professores fica pertencendo o ordenado que tinham pela legislação anterior até a promoção ás classes superiores de maior vencimentos.

Art. 3.º Ficam revogadas as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as autoridades, a quem o conhecimento e execução da referida lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nella se contém.

O secretario desta presidencia a faça imprimir, publicar e correr, Palacio da presidencia do Paraná, 8 de Abril de 1872,

51.º da independencia e do imperio.

VENANCIO JOSÉ DE OLIVEIRA LISBOA.

(L. S.)

Carta de lei pela qual V. Ex. manda executar o decreto da assembléa legislativa provincial, que declará não ficarem os professores nomeados em virtude da lei n. 120 de 6 de Junho de 1863 comprehendidos na disposição do art. 11 da lei n. 290 de 15 de Abril de 1871.

Para V. Ex. ver.

Gabriel da Silva Pereira Ribas a fez.

Selada e publicada na secretaria da presidencia do Paraná, em 8 de Abril de 1872.

Servindo de secretario, Theolindo Ferreira Ribas.



Registrada no livro competente. 2.^a Secção da secretaria da presidencia do Paraná, 8 de Abril de 1872.

O oficial, Gabriel da Silva Pereira Ribas.



LEI N. 315—DE 8 DE ABRIL DE 1872.

Venancio José de Oliveira Lisboa, presidente da província do Paraná.

Faço saber a todos os seus habitantes que a assembléa legislativa provincial decretou e eu sancionei a lei seguinte:

Art. 1.^a Fica creada uma barreira na estrada que comunica a capital com o interior da província.

Art. 2.^a Nesta barreira cobrar-se-ha metade da taxa itineraria estabelecida nos §§ do art. 1.^a da lei n. 236 de 13 de Abril de 1870.

Art. 3.^a Os animaes e vehiculos procedentes do interior da província, que houverem pago a taxa estabelecida pelo artigo antecedente ficam isentos nas barreiras do litoral do pagamento da importancia já paga e apenas sujeitos a pagar por partes iguaes nas barreiras que transpuzerem a outra metade da taxa estabelecida pela lei citada na sorma da legislacão em vigor.

Art. 4.^a Fica o governo da província autorizado a designar o logar mais conveniente para estabelecer-se a barreira, assim como a regular a arrecadacão e fiscalisacão do imposto e crear os empregados que julgar precisos marcando-lhes os vencimentos.

Art. 5.^a Revogam-se as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execucão da referida lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nella se contem.

O secretario desta presidencia a faça imprimir, publicar e correr.

Palacio da presidencia do Paraná, 8 de Abril de 1872,
51.^o da independencia e do imperio.

VENANCIOS JOSÉ DE OLIVEIRA LISBOA.

(L. S.)

Carta de lei pela qual V. Ex. manda executar o decreto
da assembléa legislativa provincial, creando uma barreira
na estrada que communica a capital com o interior da pro-
vincia.

Para V. Ex. ver.

Gabriel da Silva Pereira Ribas a fez.

SELLADA e publicada na secretaria da presidencia do Pa-
raná, em 8 de Abril de 1872.

Servindo de secretario, *Theolindo Ferreira Ribas*.

Registrada no livro competente. 2.^o Secção da secretaria
da presidencia do Paraná, 8 de Abril de 1872.

O oficial, *Gabriel da Silva Pereira Ribas*.

DECRETO N. 316 — DE 8 DE ABRIL DE 1872.

Venancio José de Oliveira Lisboa, presidente da provincia
do Paraná.

Faço saber a todos os seus habitantes que a assembléa
legislativa provincial, sob proposta da camara municipal da
villa de Nossa Senhora do Amparo de Votuverava, decretou
a resolução seguinte :

Art. 1.^o Constituem renda da camara municipal da villa
de Nossa Senhora do Amparo de Votuverava, as seguintes
imposições, que ficam estabelecidas:

§ 1. ^o Por cabeça de rez cortada	\$080
§ 2. ^o Por braça de frente com fundos corres- pondentes, de terrenos concedidos para edifica- ção dentro do circulo urbano	28000
§ 3. ^o Por licença para espectáculo publico	10\$000



§ 4. ^o Por licença para corrida de cavalos ou parelha	10\$000
§ 5. ^o Por licença para abrir casa de negocio, officina, açougue, etc.	12\$000
§ 6. ^o Imposto sobre casas já estabelecidas, annualmente	6\$000
§ 7. ^o Por licença para mascatear fazendas e objectos de armário	200\$000
§ 8. ^o Imposto sobre joalheiros	100\$000
§ 9. ^o Imposto sobre latoeiros	10\$000
§ 10. Idem sobre engenhos que fabricam aguardente, assucar, ou rapadura	10\$000
§ 11. Por aferição de cada peso ou medida	\$080
§ 12. Revisão annual de cada peso ou medida	\$040
§ 13. Por licença para venda, troca, doação ou qualquer outro modo de transferir o domínio util de terrenos municipaes	6\$000

Art. 2.^o Fica adoptado para a mesma camara o codigo de posturas da camara municipal da capital de 11 de Julho de 1861 com exclusão da segunda parte do art. 138 e dos arts. 139 e 175.

Art. 3.^o São revogadas as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução desta resolução pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nella se contém.

O secretario desta presidencia a faça imprimir, publicar e correr.

Palacio da presidencia do Paraná, em 8 de Abril de 1872, 51.^o da independencia e do imperio.

VENANCIO JOSÉ DE OLIVEIRA LISBOA.

(L. S.)

Sellada e publicada na secretaria da presidencia do Paraná, em 8 de Abril de 1872.

Servindo de secretario, *Theolindo Ferreira Ribas*.

Registrada no livro competente. 2.^o Secção da secretaria da presidencia do Paraná, 8 de Abril de 1872.

O oficial, *Gabriel da Silva Pereira Ribas*.



LEI N. 317—DE 9 DE ABRIL DE 1872.

Venancio José de Oliveira Lisboa, presidente da provincia do Paraná.

Faço saber a todos os seus habitantes que a assembléa legislativa provincial decretou e eu sancionei a lei seguinte:

Art. 1.º Ficam extintas as cadeiras de primeiras letras criadas pela lei n. 205 de 7 de Junho de 1869 nos quarteiros do Saquarema, Faisqueira e Cachocira do município de Antonina.

Art. 2.º Fica igualmente extinta a escola de instrução primária criada pelo § 1.º da lei n. 286 de 15 de Abril de 1871 no povoado de Barreiros do município de Morretes.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução da referida lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nella se contem.

O secretario desta presidencia a faça imprimir, publicar e correr.

Palacio da presidencia do Paraná, 9 de Abril de 1872,
51.º da independencia e do imperio.

(L. S.)

Carta de lei pela qual V. Ex. manda executar o decreto da assembléa legislativa provincial, que extingue diversas cadeiras de instrução primária.

Para V. Ex. ver.

Gabriel da Silva Pereira Ribas a fez.

Sellada e publicada na secretaria da presidencia do Paraná, em 9 de Abril de 1872.

Servindo de secretario, *Theolindo Ferreira Ribas*.

Registrada no livro competente. 2.ª Secção da secretaria da presidencia do Paraná, 9 de Abril de 1872.

O oficial, *Gabriel da Silva Pereira Ribas*.



LEI N. 318—DE 9 DE ABRIL DE 1872.

Venancio José de Oliveira Lisboa, presidente da província do Paraná.

Faço saber a todos os seus habitantes que a assembléa legislativa provincial decretou e eu sancionei a lei seguinte:

Art. unico. Fica creada uma cadeira de instrucção primaria para o sexo masculino no bairro Tagassaba da freguezia de Guarakessava : revogadas as disposições contrarias.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução da referida lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nella se contem.

O secretario desta presidencia faça imprimir, publicar e correr.

Palacio da presidencia do Paraná, 9 de Abril de 1872,
51.^o da independencia e do imperio.

VENANCIO JOSÉ DE OLIVEIRA LISBOA.

(L. S.)

Carta de lei pela qual V. Ex. manda executar o decreto da assembléa legislativa provincial que crea uma cadeira de instrucção primaria, para o sexo masculino, no bairro do Tagassaba da freguezia de Guarakessava.

Para V. Ex. ver.

Gabriel da Silva Pereira Ribas a fez.

Sellada e publicada na secretaria da presidencia do Paraná, em 9 de Abril de 1872.

Servindo de secretario, Theolindo Ferreira Ribas.

Registrada no livro competente. 2.^o Seccão da secretaria da presidencia do Paraná, 9 de Abril de 1872.

O oficial, Gabriel da Silva Pereira Ribas.



LEI N. 319—DE 9 DE ABRIL DE 1872.

Venancio José de Oliveira Lisboa, presidente da provincia do Paraná.

Faço saber a todos os seus habitantes que a assembléa legislativa provincial decretou e eu sancionei a lei seguinte:

Art. 1.º Fica o presidente da provincia autorizado a mandar proceder a estudos de exploração e construcção das obras mais urgentes para uma estrada de rodagem, que partindo da cidade da Lapa, vá encontrar a estrada de Mato Grosso entre a villa de Campo Largo e Itaquy.

Art. 2.º Fica, para este fim, consignada uma verba não excedente á 40:000\$000.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução da referida lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nella se contem.

O secretario desta presidencia a faça imprimir, publicar e correr.

Palacio da presidencia do Paraná, 9 de Abril de 1872,
51.º da independencia e do imperio.

VENANCIO JOSÉ DE OLIVEIRA LISBOA.

(L. S.)

Carta de lei pela qual V. Ex. manda executar o decreto da assembléa legislativa provincial autorizando os estudos de exploração e construcção das obras mais urgentes para uma estrada de rodagem, que partindo da cidade da Lapa, vá encontrar a estrada de Mato Grosso entre a villa de Campo Largo e o Itaquy.

Para V. Ex. ver.

Gabriel da Silva Pereira Ribas a fez.

Sellada e publicada na secretaria da presidencia do Paraná, em 9 de Abril de 1872.

Servindo de secretario, Theolindo Ferreira Ribas.



Registrada no livro competente. — 2.^a Secção da secretaria da presidencia do Paraná, em 9 de Abril de 1872.

O oficial, *Gabriel da Silva Pereira Ribas.*

LEI N. 320 — DE 11 DE ABRIL DE 1872.

Venancio José de Oliveira Lisboa, presidente da província do Paraná.

Faco saber a todos os seus habitantes que a assembléa legislativa provincial decretou e eu sancionei a lei seguinte:

Art. 1.^o Fica o presidente da província autorizado a despendar a quantia de 20:000\$000 com as obras do novo hospital da misericordia desta capital, sendo 10:000\$000 no actual exercicio, tirados das verbas não despendidas e outras intactas do orçamento vigente, e outros 10:000\$000 no exercicio futuro.

Art. 2.^o O total da verba de 20:000\$000 será aplicado no futuro exercicio, se no actual não houver numerario para ocorrer aquella despeza.

Art. 3.^o A quantia consignada nos artigos antecedentes será entregue á quem competir, em prestações de 5:000\$ rs.

Art. 4.^o Ficam revogadas as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução da referida lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nella se contem.

O secretario desta presidencia a faça imprimir, publicar e correr.

Palacio da presidencia do Paraná, em 11 de Abril de 1872,
51.^a da independencia e do imperio.

VENANCIO JOSÉ DE OLIVEIRA LISBOA.
(L. S.)

Carta de lei pela qual V. Ex. manda executar o decreto



da assembléa legislativa provincial autorisando a despeza de 20:000\$000 com as obras do novo hospital da misericordia da capital.

Para V. Ex. ver.

Gabriel da Silva Pereira Ribas a fez.

Sellada e publicada na secretaria da presidencia do Paraná, 11 de Abril de 1872.

Servindo de secretario, *Theolindo Ferreira Ribas*.

Registrada no livro competente. 2.^a Secção da secretaria da presidencia do Paraná, 11 de Abril de 1872.

Servindo de chefe, *Gabriel da Silva Pereira Ribas*



LEI N. 321—DE 12 DE ABRIL DE 1872.

Venancio José de Oliveira Lisboa, presidente da provincia do Paraná.

Faco saber a todos os seus habitantes que a assembléa legislativa provincial decretou e eu sancctionei a lei seguinte :

Art. 1.^o Fica creada uma segunda cadeira de instrucçao primaria para o sexo feminino na cidade de Antonina.

Art. 2.^o Revogam-se as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as autoridades, a quem o conhecimento e execuçao da referida lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nella se contem.

O secretario desta presidencia a faça imprimir, publicar e correr.

Palacio da presidencia do Paraná, 12 de Abril de 1872,
51.^o da independencia e do imperio.

VENANCIO JOSÉ DE OLIVEIRA LISBOA.

(L. S.)

Carta de lei pela qual V. Ex. manda executar o decreto da assembléa legislativa provincial orgando uma segunda

cadeira de instrucción primaria para o sexo feminino na cida-
de de Antonina.

Para V. Ex. ver.

Gabriel da Silva Pereira Ribas a fez.

Sellada e publicada na secretaria da presidencia do Par-
aná, em 12 de Abril de 1872.

Servindo de secretario, *Theolindo Ferreira Ribas*.

Registrada no livro competente. 2.^a Secção da secretaria
da presidencia do Paraná, 12 de Abril de 1872.

Servindo de chefe, *Gabriel da Silva Pereira Ribas*.



LEI N. 322 — DE 12 DE ABRIL DE 1872.

Venancio José de Oliveira Lisboa, presidente da província
do Paraná.

Faco saber a todos os seus habitantes que a assembléa le-
gislativa provincial decretou e eu sancionei a lei seguinte:

Art. 1.^º Fica o presidente da província autorisado a des-
pendere 40 % da arrecadação feita pela barreira do Rio do
Pinto, na estrada de Morretes à S. José dos Pinhaes.

Art. 2.^º Ficam revogadas as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhe-
cimento e execução da referida lei pertencer, que a cumpram
e façam cumprir tão inteiramente como nella se contem.

O secretario desta presidencia a faça imprimir, publicar
e correr.

Palacio da presidencia do Paraná, em 12 de Abril de 1872,
51.^º da independencia e do imperio.

VENANCIO JOSÉ DE OLIVEIRA LISBOA.

(L. S.)

Carta de lei pela qual V. Ex. manda executar o decreto
da assembléa legislativa provincial, autorizando a despesa

de 10 % da arrecadação feita pela barreira do Rio do Pinto,
na estrada de Morretes a S. José dos Pinhaes.

Para V. Ex. ver.

Gabriel da Silva Pereira Ribas a fez.

Sellada e publicada na secretaria da presidencia do Paraná, em 12 de Abril de 1872.

Servirdo de secretario, *Theolindo Ferreira Ribas*.

Registrada no livro competente. 2.^a Secção da secretaria da presidencia do Parauá, em 12 de Abril de 1872..

Servindo de chefe, *Gabriel da Silva Pereira Ribas*.

LEI N. 323—DE 12 DE ABRIL DE 1872.

Venancio José de Oliveira Lisboa, presidente da província do Paraná.

Faço saber a todos os seus habitantes que a assembléa legislativa provincial decretou e eu sancionei a lei seguinte:

Art. unico. Fica creada na povoação de S. João da Graciosa uma cadeira de instrucción primaria para o sexo feminino: revogadas as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução da referida lei perlencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nella se contem.

O secretario desta presidencia a faça imprimir, publicar e correr.

Palacio da presidencia do Paraná, 12 de Abril de 1872,
51.^o da independencia e do imperio.

VENANCIO JOSÉ DE OLIVEIRA LISBOA.

(L. S.)

Carta de lei pela qual V. Ex. manda executar o decreto da assembléa legislativa provincial, creando uma cadeira de instrucción primaria, para o sexo feminino, na povoação de S. João da Graciosa.



Para V. Ex. ver.

Gabriel da Silva Pereira Ribas a fez.

Sellada e publicada na secretaria da presidencia do Paraná, em 12 de Abril de 1872.

Servindo de secretário, *Theolindo Ferreira Ribas.*

Registrada no livro competente. 2.^a Secção da secretaria, da presidencia do Paraná, 12 de Abril de 1872.

Servindo de chefe, *Gabriel da Silva Pereira Ribas.*

LEI N. 324—DE 12 DE ABRIL DE 1872.

Venancio José de Oliveira Lisboa, presidente da província do Paraná.

Faço saber a todos os seus habitantes que a assembléa legislativa provincial decretou e eu sancionei a lei seguinte:

Art. unico. Ficam isentos da taxa'do pedagio, nas barreiras da província, os animaes ou vehiculos que conduzirem colonos e suas bagagens, quer venham por conta do governo geral, quer do provincial, e bem assim os que conduzirem generos ou artigos pertencentes ás repartições dos diversos ministerios do governo geral na província. Revogadas as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução da referida lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nella se contem.

O secretario desta presidencia a faça imprimir, publicar e correr.

Palacio da presidencia do Paraná, 12 de Abril de 1872,
51.^a da independencia e do imperio.

VENANCIO JOSÉ DE OLIVEIRA LISBOA.
(L. S.)



Carta de lei pela qual V. Ex. manda executar o decreto da assembléa legislativa provincial isentando do pagamento da taxa do pedagio, nas barreiras da província, os animaes ou vehiculos que conduzirem colonos e suas bagagens e os que conduzirem generos ou artigos pertencentes ás repartições dos diversos ministerios do governo geral na província.

Para V. Ex. ver.

Gabriel da Silva Pereira Ribas a fez.

Sellada e publicada na secretaria da presidencia do Paraná, em 12 de Abril de 1872.

Servindo de secretario, *Theolindo Ferreira Ribas*.

Registrada no livro competente. 2.^a Secção da secretaria da presidencia do Paraná, 12 de Abril de 1872.

Servindo de chefe, *Gabriel da Silva Pereira Ribas*.

LEI N. 325—DE 12 DE ABRIL DE 1872.

Venancio José de Oliveira Lisboa, presidente da província do Paraná.

Faco saber a todos os seus habitantes que a assembléa legislativa provincial decretou e eu sancionei a lei seguinte :

Art. 1.^o Fica elevado a quatro mil e quinhentos contos de réis o capital garantido pelo art. 2.^o da lei n. 266 de 10 de Abril de 1871: revogadas as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as autoridades, a quem o conhecimento e execução da referida lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nella se contém.

O secretario desta presidencia a faça imprimir, publicar e correr.



Palacio da presidencia do Paraná, 12 de Abril de 1872,
51.^o da independencia e do imperio.

VENANCIO JOSÉ DE OLIVEIRA LISBOA.

(L. S.)

Carta de lei pela qual V. Ex. manda executar o decreto
da assembléa legislativa provincial, elevando a quatro mil e
quinhetos contos de réis o capital garantido pelo art. 2.^o
da lei n. 266 de 10 de Abril de 1871.

Para V. Ex. ver.

Gabriel da Silva Pereira Ribas a sez.

Sellada e publicada na secretaria da presidencia do Pa-
raná, em 12 de Abril de 1872.

Servindo de secretario, *Theolindo Ferreira Ribas*.

Registrada no livro competente. 2.^o Secção da secretaria
da presidencia do Paraná, 12 de Abril de 1872.

Servindo de chefe, *Gabriel da Silva Pereira Ribas*.



LEI N. 326—DE 12 DE ABRIL DE 1872.

Venancio José de Oliveira Lisboa, presidente da provincia
do Paraná.

Faço saber a todos os seus habitantes que a assembléa le-
gislativa provincial decretou e eu sancionei a lei seguinte:

Art. unico. Fica restaurado o regulamento de 6 de De-
zembro de 1854, ampliado pelo art. 13 da lei n. 87 de 14
de Abril de 1862, sobre o fabrico de herva mate; revoga-
das as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhe-
cimento e execução da referida lei pertencer, que a cum-
pram e façam cumprir tão inteiramente como nella se contem.

O secretario desta presidencia a faça imprimir, publicar
e correr.

Palacio da presidencia do Paraná, em 12 de Abril de 1872, 51.^a da independencia e do imperio.

VENANCIO JOSÉ DE OLIVEIRA LISBOA.

(L. S.)

Carta de lei pela qual V. Ex. manda executar o decreto da assembléa legislativa provincial restaurando o regulamento de 6 de Dezembro de 1854, ampliado pelo art. 13 da lei n. 87 de 14 de Abril de 1862, sobre o fabrico de herva mate.

Para V. Ex. ver.

Gabriel da Silva Pereira Ribas a fez.

Sellada e publicada na secretaria da presidencia do Paraná, em 12 de Abril de 1872.

Servindo de secretario, *Theolindo Ferreira Ribas*.

Registrada no livro competente. 2.^a Secção da secretaria da presidencia do Paraná, 12 de Abril de 1872.

Servindo de chefe, *Gabriel da Silva Pereira Ribas*.

LEI N. 327—DE 12 DE ABRIL DE 1872.

Venancio José de Oliveira Lisboa, presidente da província do Paraná.

Faço saber a todos os seus habitantes que a assembléa legislativa provincial decretou e eu sancionei a lei seguinte:

Art. 1.^a Fica o presidente da província autorizado a despender 4:000\$000 com a construção de um chafariz no largo da Matriz da cidade de Antonina, utilizando-se, para esse fim, da agua da «Larangeira».

Art. 2.^a São revogadas as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução da referida lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nella se contem.

O secretario desta presidencia a faça imprimir, publicar e correr.

Palacio da presidencia do Paraná, 12 de Abril de 1872,
51.^o da independencia e do imperio.

VENANCIO JOSÉ DE OLIVEIRA LISBOA.

(L. S.)

Carta de lei pela qual V. Ex. manda executar o decreto
da assembléa legislativa provincial, autorisando a despesa
de 4:000\$000 com a construcção de um chafariz no largo
da Matriz da cidade de Antonina.

Para V. Ex. ver.

Gabriel da Silva Pereira Ribas a fez.

Sellada e publicada na secretaria da presidencia do Paraná, em 12 de Abril de 1872.

Servindo de secretario, Theolindo Ferreira Ribas.

Registrada no livro competente. 2.^a Secção da secretaria
da presidencia do Paraná, 12 de Abril de 1872.

Servindo de chefe, Gabriel da Silva Pereira Ribas.

LEI N. 328—DE 12 DE ABRIL DE 1872.

Venancio José de Oliveira Lisboa, presidente da província
do Paraná.

Faço saber a todos os seus habitantes que a assembléa legislativa provincial decretou e eu sancionei a lei seguinte:

Art. unico. Ficam elevados a 1:800\$000 os vencimentos
do professor de frances e inglez da cidade de Paranaguá:
revogadas as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução da referida lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nella se contem.

O secretario desta presidencia a faça imprimir, publicar e correr.



Palacio da presidencia do Paraná, 12 de Abril de 1872,
51.^o da independencia e do imperio.

VENANCIO JOSÉ DE OLIVEIRA LISBOA.

(L. S.)

Carta de lei pela qual V. Ex. manda executar o decreto
da assembléa legislativa provincial elevando a 1:800\$000
os vencimentos do professor de francez e inglez de Parana-
guá.

Para V. Ex. ver.

Gabriel da Silva Pereira Ribas a fez.

Sellada e publicada na secretaria da presidencia do Pa-
raná, em 12 de Abril de 1872.

Servindo de secretario, *Theolindo Ferreira Ribas*.

Registrada no livro competente. 2.^a Secção da secreta-
ria da presidencia do Paraná, 12 de Abril de 1872.

Servindo de chefe, *Gabriel da Silva Pereira Ribas*.

LEI N. 329—DE 12 DE ABRIL DE 1872.

Venancio José de Oliveira Lisboa, presidente da provincia
do Paraná.

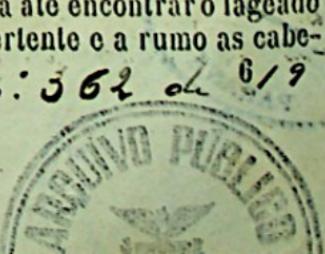
Faço saber a todos os seus habitantes que a assembléa le-
gislativa provincial decretou e eu sancctionei a lei seguinte:

Art. 1.^o Fica creada no bairro da Lança uma freguezia
com a denominação de « Pirahy » e invocação do Senhor
Menino Deus.

X Art. 2.^o Esta freguezia terá as seguintes divisas:

Pela estrada geral, ao ribeirão dos Touros, e dahi a ru-
mo pela serra das Furnas até uma gruta que sobe e vai en-
contrar a vertente do ribeirão do Padre e desendo a desa-
guar no da Carreira ao rio da Cinza até encontrar o lageado
da Redomona, que subirá a sua vertente e a rumo as cabe-

X Alterado pela lei n.º 362 de 6/9 de
Abril de 1873.



ceiras do rio Vará, descendo por este ao rio da Fortaleza e subindo a encontrar com o lageado que divide a fazenda de Santo Amaro até a sua nascente e a rumo as cabeceiras do Pirahy-mirim, por este abaixo até onde faz barra com o ribeirão da Cachoeira e dahi até onde desagua o Tijuco Preto no Pirahy, subindo pelo mesmo Tijuco Preto ás cabeceiras do Cerro em frente ao rio da Onça, descendo o Iapok, subindo até o ribeirão do Tigre pelo sertão que divide com a freguezia de Jaguariahyva.

Art. 3.^o Revogam-se as disposições contrárias.

Mando, portanto, a todas as autoridades, a quem o conhecimento e execução da referida lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nela se contem.

O secretario desta presidencia a faça imprimir, publicar e correr.

Palacio da presidencia do Paraná, 12 de Abril de 1872,
51.^o da independencia e do imperio.

VENANCIO JOSÉ DE OLIVEIRA LISBOA.

(L. S.)

Carta de lei pela qual V. Ex. manda executar o decreto da assembléa legislativa provincial creando uma freguezia no bairro da Lança com a denominação de «Pirahy» e invocação do Senhor Menino Deus.

Para V. Ex. ver.

João Ferreira Leite a fez.

Sellada e publicada na secretaria da presidencia do Paraná, em 12 de Abril de 1872.

Servindo de secretario, *Theolindo Ferreira Ribas*.

Registrada no livro competente. 2.^o Secção da secretaria da presidencia do Paraná, 12 de Abril de 1872.

Servindo de chefe, *João Ferreira Leite*.



LEI N. 330—DE 12 DE ABRIL DE 1872.

Venancio José de Oliveira Lisboa, presidente da provincia do Paraná.

Faço saber a todos os seus habitantes que a assembléa legislativa provincial decretou e eu sancionei a lei seguinte:

Art. 1.^o O presidente da provincia fica autorisado a crear aulas nocturnas para adultos nas cidades da provincia.

Art. 2.^o Na cidade de Paranaguá a aula será regida pelo professor de uma das actuaes cadeiras, ficando esta suprimida.

Art. 3.^o Nas demais cidades servirão os professores das aulas primarias que quizerem prestar-se, vencendo mais a gratificação de seiscentos mil réis, ou outras pessoas com vencimentos de professor de 1.^a classe.

Art. 4.^o A despeza com este serviço será feita pelas sobras da verba—Instrucção publica.

Art. 5.^o Ficam revogadas as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução da referida lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nella se contém.

O secretario desta presidencia a faça imprimir, publicar e correr.

Palacio da presidencia do Paraná, 12 de Abril de 1872,
51.^o da independencia e do imperio.

VENANCIO JOSÉ DE OLIVEIRA LISBOA.

(L. S.)

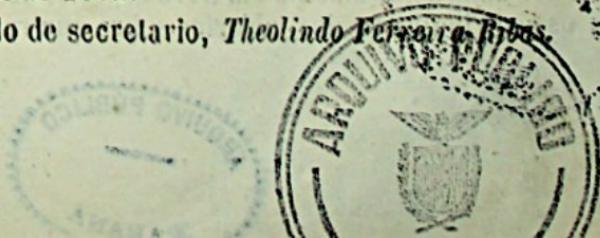
Carta de lei pela qual V. Ex. manda executar o decreto da assembléa legislativa provincial autorisando a criação de escolas nocturnas para adultos, nas cidades da província.

Para V. Ex. ver.

Gabriel da Silva Pereira Ribas a fez.

Sellada e publicada na secretaria da presidencia do Paraná, 12 de Abril de 1872.

Servindo de secretario, Theolindo Pereira Ribas.



Registrada no livro competente, 2.^a Secção da secretaria
da presidencia do Paraná, 12 de Abril de 1872.

Servindo de chefe, *Gabriel da Silva Pereira Ribas.*

DECRETO N. 331—DE 12 DE ABRIL DE 1872.

Venancio José de Oliveira Lisboa, presidente da província
do Paraná.

Faço saber a todos os seus habitantes que a assembléa
legislativa provincial, sob proposta da camara municipal da
villa do Rio Negro, decretou a resolução seguinte :

Art. 1.^o As licenças da autoridade competente, mediante
o pagamento da quantia de quatro mil réis, são necessarias
para que hajam batuques ou fandangos dentro ou fóra das
povoações. Os infractores ficam sujeitos à multa de 8\$000 e
oito dias de prisão.

Art. 2.^o São proibidas as corridas de cavallos (parelhas)
sem licença da autoridade competente, que não poderá con-
ceder-a sem que tenha sido pago o imposto municipal, que
será de dez por cento sobre o valor da aposta, ficando mar-
cada uma area de meia legoa, á quem e além do rio para
esse divertimento. Os infractores incorrerão na multa de
20 %, sobre o valor da aposta, alem de oito dias de prisão.

Art. 3.^o Os terrenos de servidão publica, fóra do rocio
desta villa, serão concedidos d'ora em diante com as mes-
mas condições do art. 1.^o das posturas de 10 de Abril de
1872.

Art. 4.^o Quem edificar predios ou fizer fechos nos terre-
nos de que trata o artigo antecedente sem autorisação da
camara, pagará a multa de 10 a 20\$000 e será obrigado a
demolir-o a sua custa.

Art. 5.^o O procurador fará ató o dia 15 de Janeiro de
cada anno o lançamento em livro especial dos nomes de todos
os contribuintes, dos objectos sobre que recahirem os im-



postos e do valor dos mesmos; incorrendo na multa de 6 a 18\$000 se não cumprir ou cumprir mal esta obrigação.

Art. 6.^o Para o lançamento de que trata o artigo antecedente os fiscaes serão obrigados a ministrar ao procurador, até o dia 1.^o de Janeiro, uma relação exacta das casas de negocio que houverem no municipio e de todos os arrendatarios e foreiros do rocio e de terras da municipalidade, ficando os mesmos fiscaes sujeitos á multa de 6 a 18\$000 na falta desta obrigação.

Art. 7.^o O anno para a cobrança dos impostos municipaes começará no dia 21 de Dezembro de cada anno.

Art. 8.^o Os impostos annuaes serão cobrados por inteiro dentro do primeiro trimestre, isto é, do dia 21 de Dezembro até 21 de Março, e, fóra deste, em qualquer dia do anno em que alguém se constitua contribuinte. Os infractores sofrerão a multa de cincuenta por cento sobre o valor do imposto.

Art. 9.^o O fiscal fará no mez de Abril de cada anno uma correição na qual examinará se as casas de negocio tem pago o imposto municipal, se tem feito aferir seus pesos e medidas e se todos os contribuintes tem satisfeito suas obrigações, fazendo de tudo um minucioso relatorio que apresentará immediatamente á camara.

Pela omissão ou negligencia no cumprimento deste dever será multado em 10 a 30\$000.

Art. 10. Ficam revogadas as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução desta resolução pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nella se contem.

O secretario desta presidencia a faça imprimir, publicar e correr.

Palacio da presidencia do Paraná, em 12 de Abril de 1872, 51.^o da independencia e do imperio.

VENANCIOS JOSÉ DE OLIVEIRA LISBOA.

(L. S.)

Sellada e publicada na secretaria da presidencia do Paraná, em 12 de Abril de 1872.

Servindo de secretario, Theolindo Ferreira Ribas.



Registrada no livro competente. 2.^a Secção da secretaria da presidencia do Paraná, 12 de Abril de 1872.

Servindo de chefe, *Gabriel da Silva Pereira Ribas.*

DECRETO N.º 332—DE 12 DE ABRIL DE 1872.

Venancio José de Oliveira Lisboa, presidente da provincia do Paraná.

Faço saber a todos os seus habitantes que a assembléa legislativa provincial, sob proposta da camara municipal da cidade de Castro, decretou a resolução seguinte :

Art. 1.^o Os commerciantes que venderem fazendas fóra da casa de seu estabelecimento, bem como os mascates, ou quaesquer vendedores ambulantes deste ou de outro município, pagarão, por licença annual, a quantia de 200\$000. Os infractores pagarão, alem do imposto, a multa de 30\$000 e o dobro na reincidencia.

Art. 2.^o Ninguem poderá possuir cães dentro do circulo urbano, sem licença da camara. Por licença annual se pagará, para ter cães soltos, 5\$000 ; para tel-os em casa ou em quintal, 3\$000. Os infractores pagarão a multa de 6\$ rs. e o duplo na reincidencia.

Art. 3.^o A disposição do artigo antecedente não impede a matança de cães damninhos, perigosos ou sem donos.

Art. 4.^o Ficam revogados os arts. 2.^o e 10 das posturas de 7 de Março de 1859 e mais disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução de ta resolução pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nella se contem.

O secretario desta presidencia a faça imprimir, publicar e correr.

Palacio da presidencia do Paraná, 12 de Abril de 1872,
51.^o da independencia e do imperio.

VENANCIO JOSÉ DE OLIVEIRA LISBOA.

(L. S.)



Sellada e publicada na secretaria da presidencia do Paraná, em 12 de Abril de 1872.

Servindo de secretario, *Theolindo Ferreira Ribas.*

Registrada no livro competente. 2.^a Secção da secretaria da presidencia do Paraná, 12 de Abril de 1872.

Servindo de chefe, *Gabriel da Silva Pereira Ribas.*

LEI N. 333—DE 12 DE ABRIL DE 1872.

Venancio José de Oliveira Lisboa, presidente da província do Paraná.

Faço saber a todos os seus habitantes que a assembléa legislativa provincial decretou e eu sancionei a lei seguinte :

Art. 1.^o Fica creada uma freguezia no distrito policial de Jatahy, com a mesma denominação e sob a invocação de N. S. da Conceição, sendo sua séde a colónia militar daquelle nome.

Art. 2.^o As suas divisas serão : Pelo rio das Antas, desde sua foz até suas cabeceiras, procurando as nascentes do rio S. Francisco Xavier, pelo rio S. Francisco Xavier até sua foz no da Cinza ; pelo rio da Cinza até sua foz no Paranapanema ; pelo rio Paranapanema até sua foz no Paraná ; pelo rio Paraná á foz do Ivahy ; pelo rio Ivahy até a foz do Corumbatahy e da foz do Corumbatahy em linha recta á do rio das Antas.

Art. 3.^o Ficam revogadas as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução da referida lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nella se contem.

O secretario desta presidencia a faça imprimir, publicar e correr.

Palacio da presidencia do Paraná, em 12 de Abril de 1872,
51.^o da independencia e do imperio.

VENANCIO JOSÉ DE OLIVEIRA LISBOA.

(L. S.)

Carta de lei, pela qual V. Ex. manda executar o decreto,
da assembléa legislativa provincial, creando uma freguezia
no distrito policial do Jatahy, com a mesma denominação e
sob a invocação de N. S. da Conceição, sendo sua séde na
colonia militar daquelle nome.

Para V. Ex. ver.

Gabriel da Silva Pereira Ribas a fez.

Sellada e publicada na secretaria da presidencia do Pa-
raná, em 12 de Abril de 1872.

Servindo de secretario, *Theolindo Ferreira Ribas*.

Registrada no livro competente. 2.^a Secção da secreta-
ria da presidencia do Paraná, 12 de Abril de 1872.

Servindo de chefe, *Gabriel da Silva Pereira Ribas*.



LEI N. 334—DE 12 DE ABRIL DE 1872.

Venancio José de Oliveira Lisboa, presidente da província
do Paraná.

Faco saber a todos os seus habitantes que a assembléa le-
gislativa provincial decretou e eu sancionei a lei seguinte:

TITULO I

Art. 1.^o O presidente da província é autorizado a des-
pendor no exercicio da presente lei, a contar de 1.^o de Julho
do corrente anno até 30 de Junho de 1873, com os serviços
designados nos paragraphos seguintes, a quantia de Rs.
621.965\$409.

§ 1.º.—Assembléa-provincial.

Subsídio a vinte membros da as-	6:000\$000
sembléa	6:000\$000
Ajuda de custo aos mesmos	992\$000

Secretaria.

Um oficial maior	900\$000
Um oficial	600\$000
Um amanuense	500\$000
Um porteiro	500\$000
Um continuo	400\$000
Expediente e material	200\$000
	<u>10:092\$000</u>

§ 2.º.—Secretaria do governo.

Gratificação ao secretario	800\$000
Tres chefes de secção.	4:620\$000
Tres officiaes, servindo um de archivista	3:960\$000
Tres amanuenses	2:970\$000
Um porteiro	660\$000
Um continuo	660\$000
Expediente e material	2:000\$000
	<u>15:670\$000</u>

§ 3.º.—Administração das rendas.

Thesouraria provincial.

Um inspector	2:640\$000
Um contador	2:000\$000
Um procurador fiscal	1:540\$000
Um thesoureiro	2:000\$000
Dous 1.ºs escripturarios	2:640\$000
Dous 2.ºs ditos.	1:760\$000
Dous amanuenses, servindo um de archivista.	1:320\$000
Dous praticantes	1:000\$000
Um porteiro	660\$000
Um continuo	500\$000
Expediente e material	1.600\$000

Collectorias.

Porcentagem aos collectores 3/5 e aos escrivães 2/5 correspondentes aos quotas respectivas	16:584\$000
--	-------------





Registros e agencias.

Vencimentos aos administradores dos registros do Rio Negro, Chepeçó e Itararé, repartida- mente	5:400\$000
Idem a seus escrivães, pela mes- ma forma	2:850\$000
Idem ao administrador da En- cruzilhada	800\$000
Idem ao dito da agencia de S. José do Christianismo	800\$000
Idem ao dito da estação verifica- dora do Jaguaricatú	1:200\$000

Barreiras.

Vencimentos aos administradores da 1. ^a e 4. ^a barreiras da Gra- ciosa, repartidamente	3:600\$000
Idem aos da 2. ^a e 3. ^a ditas, re- partidamente	2:400\$000
Idem ao administrador da do Rio do Pinto	1:400\$000
Idem ao escrivão desta	900\$000
Idem ao administrador da do Itupava	1:200\$000
Idem ao de S. João, em Palmas.	800\$000
Idem ao da Ribeira	800\$000

Juizo dos feitos.

Gratificação ao juiz dos feitos da fazenda	600\$000
Ao escrivão do mesmo	200\$000

§ 4.^o—Instrucção publica.

Inspectoria geral.

Um inspector	2:400\$000
Um secretario	1:200\$000
Um amanuense	720\$000
Um porteiro	500\$000
Expediente e material	2:000\$000

Lyceu.

Um professor de sciencias naturaes	1:800\$000
Um dito de philosophia e rhetorica	1:800\$000
Um dito de geographia e historia	1:800\$000
Um dito de mathematicas	1:800\$000
Um dito de grammatica geral, religião, etc.	1:800\$000
Um dito de latim	1:800\$000
Um dito de inglez e francez.	1:800\$000
Um dito de allemão	1:200\$000

Aula avulsa.

Um professor de inglez e francez em Paranaguá	1:800\$000
---	------------

Instrucción primaria.

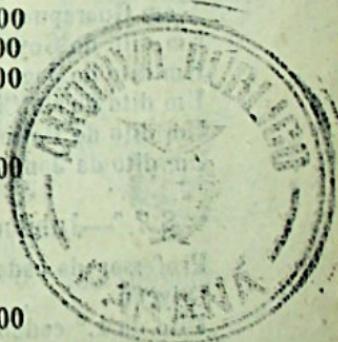
Seis inspectores de distrito	2:880\$000
A dez professores de 3. ^a classe	12:000\$000
A tres ditos de 2. ^a classe	2:700\$000
A 38 ditos de 1. ^a classe	27:360\$000
A 29 para cadeiras não providas.	20:880\$000

A 2 alunos mestres da 1. ^a cadeira da capital e 3. ^a cadeira de Paranaguá, repartidamente	360\$000
Aos professores D. Maria Bernarda Pinto Cordeiro e José Cleto da Silva, para preencherem o vencimento de rs.	
1:000\$ cada um	560\$000
Subvenção para aluguel de casas para escolas	<u>3:428\$000</u>

92:588\$000

§ 5.^o — Culto publico.

Gratificação ao vigario da freguezia de Palmas	600\$000
Idem aos vigarios das freguezias do Arraial Queimado, Serro Azul, Porto de Cima, Rio Negro e Guaratuba, à razão de 300\$ rs. cada um	1:500\$000



Congrua aos coadjutores das parochias da capital, Paranaguá, Antonina, Castro, Guarapuava, Ponta Grossa e Lapa, á razão de 500\$ rs. para cada um	2:100\$000
Guisamentos para 25 parochias, a 50\$ rs. cada uma	1:250\$000

§ 6.^o—Passadores.

Dous passadores da balsa do Rio Negro	800\$000
Um dito da do Iguassú para a Lapa	360\$000
Um dito da do Tibagy, em Ponta Grossa	300\$000
Um dito da do Tibagy, na freguesia.	360\$000
Um dito da canoa do Iguassú, na Victoria	300\$000
Um dito da canoa do Iguassú, em Guarapuava	300\$000
Um dito do Goyo-En	300\$000
Um dito do Jaguaricatú	300\$000
Um dito do rio Claro	150\$000
Um dito do Potinga	150\$000
Um dito da Jangada	150\$000

§ 7.^o—Jubilados e aposentados.

Professor da cadeira de latim do lyceu	448\$041
Dito da 1. ^a cadeira de instrução primaria da capital	800\$000
Dito da dita de Paranaguá	510\$300
Dito da 2. ^a dita da Lapa	600\$000
Dito da dita de Paranaguá	477\$333
Professora da 1. ^a dita da capital	800\$000
Dita de Antonina	800\$000
Dita da de Paranaguá	394\$000
Dita da 2. ^a dita de Castro	510\$421
Dous chefes de secção da secretaria do governo	2:400\$000
Um official archivisto da mesma.	451\$200



Um oficial da mesma	316\$300
Um porteiro da assembléa provincial	333\$335
Administrador do registro do Rio Negro	1:200\$000
§ 8. ^o — Obras publicas.	
Vencimentos do engenheiro da província	2:400\$000
Gratificação ao ajudante do mesmo	1:200\$000
Ajuda de custo aos mesmos	1:200\$000
Com a construção e conservação da estrada da Graciosa e seu ramal	120:000\$000
Com reparos das estradas em geral	44:000\$000
Com obras das matrizes	34:000\$000
Com as obras do hospital novo da capital	10:000\$000
Idem do de misericordia de Paranaguá	3:000\$000
Idem do ramal de Morretes a Antonina	2:000\$000
Para um chafariz em Antonina	4:000\$000
Para a construção de um mercado na capital	5:000\$000
Idem idem de um theatro na capital	5:000\$000
Com obras e reparos de cadeás	4:000\$000
	235:800\$000



§ 9.^o— Força publica.

Com a companhia de polícia, conforme o plano	74:554\$720
Com luzes para quartéis e corpos de guardas	320\$000
Com condução de presos e eventuais	300\$000
	75:174\$720

§ 10.— Auxilio ao commercio.

Subvenção á companhia Progressista	12:000\$000
--	-------------



§ 11.—Sustento e vestuario a presos
pobres.

Diaria de alimentação a presos pobres	8:800\$000
Vestuario dos mesmos.	1:200\$000
Medicamentos	340\$000
Gratificação ao medico da cadeia da capital	300\$000
	10:640\$000

§ 12.—Seminario episcopal.

Com a manutenção de 5 alumnos
da província no curso superior
do seminario episcopal de S.
Paulo

2.500\$000

§ 13.—Manumissão de escravos.

Para o fundo de emancipação
criado pelo art. 3.^º § 1.^º da
lei n. 2040 de 28 de Setem-
bro de 1871

5:000\$000

§ 14.—Typographia.

Com a publicação, impressão de
leis, relatórios, trabalhos da
assembléa, etc.

9:500\$000

§ 15.—Colonisação.

Com auxilio a colonisação na pro-
víncia.

20:000\$000

§ 16.—Auxilio á camaras municipaes.

A' de Campo Largo, para constru-
ção de cadeia, com accommo-
dações para casa de câmara, etc.

3:000\$000

A' de Paranaguá para obras de
mercado e cadeia na freguezia
de Guarakessava

3:000\$000

6:000\$000

§ 17—Auxilio á casas de caridade.

A' da capital

2:000\$000

A' de Paranaguá

2:000\$000

4:000\$000



§ 18.—Auxilio á instrucao publica.

Subvenção aos collegios de meninas que se estabelecerem em Curityba e Paranaguá, repartidamente	4:000\$000
A' construção da casa para a escola alema no rocio da capital	2:500\$000

§ 19.—Auxilio á irmandades.

A' da ordem 3. ^a de S. Francisco da capital.	1:000\$000
A' de S. Benedicto de Morretes.	1.000\$000
A' capella do cemiterio da Lapa	500\$000

§ 20.—Exercicios findos.

Com o pagamento de dívidas de exercícios findos, que forem liquidadas na thesouraria	5:000\$000
Com o pagamento a Jacob Mueller e Gustavo Augusto de Castro de vencimentos atrasados que liquidarem perante o presidente da província	1:000\$000

§ 21.—Auxílio a theatros.

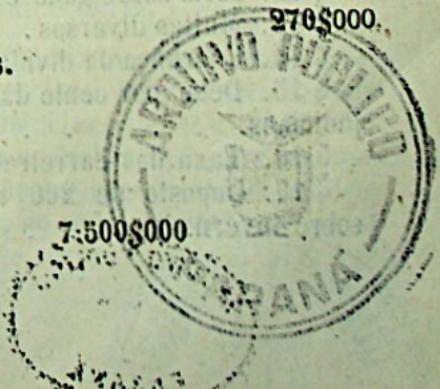
Ao de Antonina em construcão	1:500\$000
Ao de Paranaguá, idem	1:000\$000
Ao da sociedade Phenix, na capital	1:000\$000

§ 22.—Garantia de juros.

Com os juros da dívida da camara municipal da Lapa	270\$000.
--	-----------

§ 23.—Despezas eventuais.

Com o pagamento de despezas eventuais, inclusive liquidação e tomada de contas na thesouraria, fora das horas do expediente.	7:500\$000
--	------------

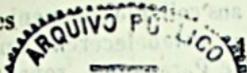


§ 24.—Restituição de depositos.

Com a dos realizados nos cofres
provincias

§ 25.—Catéchese.

Com despesas com os indios



19:091\$000

1:444\$759

621:965\$409

TITULO II

Art. 2.^º O presidente da província fará arrecadar, em conformidade com as leis e regulamentos respectivos, as verbas de receita abaixo mencionadas, orçada em Rs. 621:965\$409.

Receita ordinaria.

§ 1. ^º Dízimo	125:000\$000
§ 2. ^º Imposto sobre casas que vendem líquidos espirituosos	16:125\$000
§ 3. ^º Idem sobre o gado de consumo	21:250\$000
§ 4. ^º Meia siza por transferência de do- mínio de escravos	8:180\$000
§ 5. ^º Novos e velhos direitos	1:258\$000
§ 6. ^º Taxa de heranças e legados	4:790\$000
§ 7. ^º Imposto sobre casas de leilão e modas	233\$000
§ 8. ^º Idem sobre escravos que sahirem da província	1:600\$000
§ 9. ^º Emolumentos das repartições pro- vínciaes	3:516\$000
§ 10. Prêmios de depósitos	154\$000
§ 11. Imposto sobre animais	170:100\$000
§ 12. Idem sobre gado exportado	16:000\$000
§ 13. Multas diversas	620\$000
§ 14. Cobrança da dívida activa	7:320\$000
§ 15. Dous por cento das arrematações judiciais	172\$000
§ 16. Taxa das barreiras	120:240\$000
§ 17. Imposto de 200 rs. por animal sobre invernadas	5:620\$000

§ 18. Idem de 4\$ rs. sobre barcos de navegação do interior	256\$000
§ 19. Imposto de 2 % sobre demandas	2:000\$000
§ 20. Idem de passageiros sobre balsas, canoas e pontes.	20:000\$000

Receita extraordinaria.

§ 21. Juro de letras vencidas	307\$000
§ 22. Bens do evento	21\$000
§ 23. Receita eventual	560\$000
§ 24. Indemnizações e reposições	40\$000
§ 25. Depósito de diversas origens	19:091\$000
Saldo do exercício de 1870 a 1871	77:512\$409
	<hr/>
	621:965\$409

TITULO III

DISPOSIÇÕES TRANSITORIAS.

Art. 3.^º Quando as quotas votadas no presente orçamento não bastarem para as despesas a que forem destinadas e houver necessidade de satisfazê-las ou de fazer-se despesas com serviços não contemplados nesta lei, não estando reunida a assembléa provincial, o presidente da província poderá ordená-las por portarias motivadas abrindo para o fim, os necessários créditos.

Art. 4.^º Ficam em vigor as disposições da lei do orçamento vigente que não versarem particularmente sobre fixação da receita ou despesa e não tenham sido expressamente revogadas.

TITULO IV

DISPOSIÇÕES PERMANENTES.

Art. 5.^º Fica criada, na estrada que comunica a cidade de Paranaguá com a de Morretes, uma barreira, onde serão cobradas as taxas estabelecidas pela lei n. 236 de 13 de Abril de 1870. O produto desta barreira será exclusivamente aplicado à construção e conservação dessa estrada. O presidente da província, no regulamento que expedir



para o estabelecimento desta estação, determinará o local para sua collocação e marcará os vencimentos ao respectivo administrador.

Art. 6.^º Ficam aprovados os regulamentos; actos e tabellas expedidas pelo presidente da província, para a execução das leis promulgadas no anno de 1871.

Art. 7.^º Fica restabelecido o regulamento de 9 de Agosto de 1870, com exclusão da parte que respeita ao *quantum* do imposto sobre carros, que continuará a ser cobrado de conformidade com o art. 17 e seu paragrapho, da lei n. 278 de 12 de Abril de 1871.

Art. 8.^º Fica o presidente da província autorizado a mandar construir os predios necessários para estações arrecadadoras pue forem necessarias estabelecer para execução desta lei e dos arts. 13 e 15 do regulamento de 9 de Agosto de 1870.

Art. 9.^º O juiz dos feitos da fazenda perceberá uma gratificação anual de 600\$000 e o respectivo escrivão de 200\$000, pelos serviços á fazenda provincial, ficando sem direito a qualquer porcentagem das quantias que forem arrecadadas por diligencias do juizo.

Art. 10. Fica o presidente da província autorizado a mandar construir uma estrada de rodagem que ligue as cidades de Paranaguá e Morretes, passando pela colónia italiana que se está fundando no município daquella, no caso que os emprezarios da estrada de ferro entre essas duas cidades não a levem a efeito no prazo do privilegio que obtiveram.

X Art. 11. Fica elevada a 500\$000 a consignação marcada na lei n. 249 de 22 de Abril de 1870.

Art. 12. No contrato que o presidente da província celebrar para a publicação do expediente e mais trabalhos do governo, incluir se-ha a obrigação da publicação de pareceres, projectos e actas da assembléa provincial, para que é applicada a quota de 1:500\$000 na respectiva verba.

Art. 13. Fica o presidente da província autorizado a subvencionar com a quantia de 2:000\$000 a cada um dos collegios para educação de meninas que se estabeleçam nas cidades de Paranaguá e Curityba.



Art. 14. Fica o presidente da província autorizado a auxiliar a câmara municipal de Antonina com a quantia de 4:000\$000, para a construção de um chafariz naquela cidade, aproveitando para elle as águas da Larangeira.

Art. 15. Fica o presidente da província autorizado a subvençionar um coadjutor alemão, católico romano, com a congrua de 300\$000, pagos da verba do § 5.º desta lei pelo não provimento de qualquer dos nella especificados. Este coadjutor servirá na parochia da capital de conformidade com as leis respectivas em vigor.

X Art. 16. As decimas de heranças e legados serão recolhidas á thesouraria provincial por intermedio das respectivas collectorias, percebendo os empregados destas, por semelhante arrecadação, as porcentagens que percebem sobre outra qualquer receita efectuada na fórmula da legislação em vigor. X

Art. 17. Fica o presidente da província autorizado a mandar applicar, em concertos e conservação da estrada do Arraial, entre S. José dos Pinhaes e Morreles, 40 % da respectiva barreira do Rio do Pinto.

Art. 18. Fica o presidente da província autorizado a contrahir um empréstimo ou fazer as operações de crédito que julgar conveniente, até a quantia de 300:000\$000 para a construção e concertos de estradas com preferencia as seguintes :

Da Lapa á capital passando pela villa de Campo Largo.
De S. José dos Pinhaes á Guaratuba.

Da Palmeira ao Goyo-En, passando por Guarapuava e Chapecó.

De Guarapuava a Ponta Grossa, passando pela colônia Thereza.

Da Palmeira a Palmas, passando pelo Porto da União até S. João.

De Ponta Grossa a Itararé, passando por Castro.

Da Matta.

De Curityba á Encruzilhada D. Francisca.

Do Rio Negro á mesma.

Do Assunguy a Apiahy.



Do Assunguy á Serra Negra em Guarakessava.
Da Ribeira á Campina Grande da Graciosa.

Art. 16. Ficam revogadas as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução desta lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nella se contem.

O secretario desta presidencia a faça imprimir, publicar e correr.

Palacio da presidencia do Paraná, 12 de Abril de 1872,
51.º da independencia e do imperio.

VENANCIO JOSÉ DE OLIVEIRA LISBOA.

(L. S.)

Carta de lei pela qual V. Ex. manda executar o decreto da assembléa legislativa provincial fixando a despeza e orçando a receita da província para o anno de 1872 a 1873 como acima se declara.

Para V. Ex. ver.

Gabriel da Silva Pereira Ribas a fez.

Sellada e publicada na secretaria da presidencia do Paraná, 12 de Abril de 1872.

Servindo de secretario, Theolindo Ferreira Ribas.

Registrada no livro competente. 2.ª Secção da secretaria da presidencia do Paraná, 12 de Abril de 1872.

Servindo de chefe, Gabriel da Silva Pereira Ribas.

LEI N. 335—DE 16 DE ABRIL DE 1872.

Venancio José de Oliveira Lisboa, presidente da província do Paraná.

Faço saber a todos os seus habitantes que a assembléa legislativa provincial decretou e eu sancionei a lei seguinte:

Art. unico. Fica creada uma cadeira de instrucção primária para o sexo feminino, na villa de Campo Largo; revogadas as disposições em contrario.



Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução de ta lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nella se contem.

O secretario desta presidencia a faça imprimir, publicar e correr.

Palacio da presidencia do Paraná, 16 de Abril de 1872,
51.^o da independencia e do imperio.

VENANCIO JOSÉ DE OLIVEIRA LISBOA.

(L. S.)

Carta de lei pela qual V. Ex. manda executar o decreto da assembléa legislativa provincial creando uma cadeira de instrucção primária para o sexo feminino na villa de Campo Largo.

Para V. Ex. ver.

Gabriel da Silva Pereira Ribas a fez.

Sellada e publicada na secretaria da presidencia do Paraná, em 16 de Abril de 1872.

Servindo de secretario, Theolindo Ferreira Ribas.

Registrada no livro competente. 2.^a Secção da secretaria da presidencia do Paraná, 16 de Abril de 1872.

Gabriel da Silva Pereira Ribas.



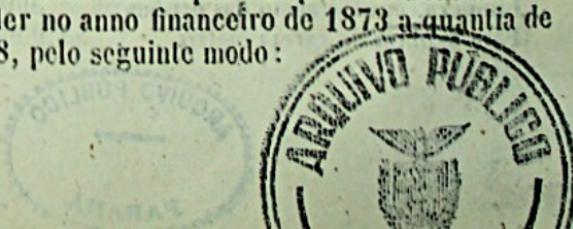
DECRETO N. 336 — DE 16 DE ABRIL DE 1872.

Venancio José de Oliveira Lisboa, presidente da província do Paraná.

Faço saber a todos os seus habitantes que a assembléa legislativa provincial decretou a resolução seguinte :

CAPÍTULO I

Art. 1.^o As câmaras municipais da província são autorizadas a despender no anno financeiro de 1873 a quantia de Rs. 99.945\$848, pelo seguinte modo :



~~X~~ § 1.º — Camara da capital.

Gratificação ao secretario	800\$000
Idem ao advogado	300\$000
Idem ao fiscal	1:200\$000
Idem ao agente do fiscal no mercado	600\$000
Idem a dous agentes fiscaes.	960\$000
Idem ao zelador do cemiterio	144\$000
Idem a um piloto servindo de arruador	480\$000
Idem ao procurador	360\$000
Idem ao continuo.	200\$000
Expediente da camara e qualificações	1:000\$000
Idem do jury, custas e meias custas	500\$000
Illuminação interna e externa da cadeia	1:600\$000
Eventuaes inclusive posses de presidentes	1:000\$000
Indemnisações e reposições	500\$000
Comissão de 6 %, ao procurador.	1:000\$000
Para compra de legislação geral	500\$000
Auxilio á manumissão	2:000\$000
Obras publicas e municipaes	19:123\$426
	32:267\$426

~~X~~ § 2.º — Camara de Paranaguá.

Gratificação ao secretario	600\$000
Idem ao fiscal	500\$000
Idem ao fiscal de Guarakessava.	240\$000
Idem ao porteiro	240\$000
Idem a dous guardas municipaes	1:193\$294
Idem ao arruador.	100\$000
Idem ao zelador da matriz	50\$000
Comissão de 6 %, ao procurador	700\$000
Expediente e publicações	200\$000
Custas judiciaes	600\$000
Qualificações e eleições	70\$000
Expediente do jury	25\$000
Illuminação publica	400\$000
Idem interna e externa da cadeia	100\$000
Limpeza, agua e accio das prisões	300\$000
Para as obras da igreja matriz	1:000\$000



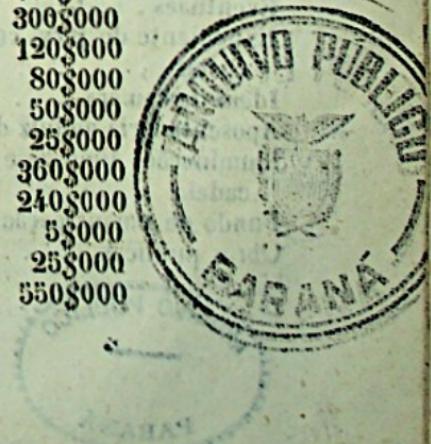
Idem idem municipaes	3:100\$000
Idem idem do porto	4:000\$000
Idem idem do mercado de Guarakesava	1:000\$000
Idem idem do mercado da cidade	620\$000
Idem idem do cemiterio publico	160\$000
Para desapropriação de terrenos do Valladares	109\$640
Para a compra de livros para alunos pobres	200\$000
Para concertos de diversas estradas	620\$000
Para manumissão de escravos	1:500\$000
Eventuaes	550\$000
	18:177\$934

X § 3.^o— Camara de Morretes.

Gratificação ao secretario	400\$000
Idem ao fiscal da cidade	300\$000
Idem ao dito do Porto de Cima	150\$000
Idem ao porteiro	120\$000
Aluguel da casa para camara e cadeia	240\$000
Expediente do jury	30\$000
Aposentadoria ao juiz de direito	60\$000
Custas e meias custas	200\$000
Luzes para cadeia	200\$000
Eventuaes e expediente	250\$000
Gratificação a um guarda fiscal	200\$000
Comissão ao procurador	529\$320
Manumissão de escravos	500\$000
Obras publicas municipaes	5:992\$680
	9:172\$000

X § 4.^o— Camara de Antonina.

Gratificação ao secretario	400\$000
Idem ao fiscal	300\$000
Idem ao porteiro	120\$000
Idem ao guarda fiscal	80\$000
Custas e meias custas	50\$000
Expediente do jury	25\$000
Aluguel da casa para camara	360\$000
Idem para a casa do mercado	240\$000
Illuminação interna da cadeia	5\$000
Aposentadoria ao juiz de direito	25\$000
Comissão ao procurador	550\$000



Pagamento da dívida de 1868 a 1870	1:500\$000
Eventuais e expediente	20\$000
Obras públicas em geral	3:906\$000
Com o prolongamento da ponte e factura do chafariz	5:000\$000 X 12:581\$000

X § 5.º—Câmara de Castro.

Gratificação ao secretário	300\$000
Idem ao fiscal	200\$000
Idem ao porteiro	120\$000
Comissão ao procurador	150\$000
Custas e meias custas	200\$000
Prisões e presos	150\$000
Chafariz na freguesia de Jaguaria- hyva	100\$000
Pesos e medidas para o sistema me- trico	100\$000
Repositórios	600\$000
Gratificação ao agente fiscal	200\$000
Fundo de emancipação	350\$000
Obras públicas	1:325\$859 X 3:255\$859

X § 6.º—Câmara de Ponta Grossa.

Gratificação ao secretário	400\$000
Idem ao fiscal	300\$000
Idem ao porteiro	80\$000
Idem ao procurador	300\$000
Idem ao advogado	200\$000
Eventuais	350\$000
Expediente do jury, custas e meias custas	80\$000
Idem da câmara	80\$000
Aposentadoria ao juiz de direito	50\$000
Iluminação, limpeza e água para a cadeia	200\$000
Fundo de emancipação	400\$000
Obras públicas	1:073\$375 X 3:513\$375



X § 7.^o—Camara de S. José dos Pinhaes.

Gratificação ao secretario	360\$000
Idem ao fiscal	180\$000
Idem ao porteiro	100\$000
Idem ao advogado	100\$000
Comissão ao procurador	195\$000
Gratificação ao fiscal da freguezia do Iguassú	60\$000
Idem ao arruador.	30\$000
Idem ao zelador do cemiterio	50\$000
Aluguel da casa para camara	240\$000
Idem da casa para cadeia	48\$000
Expediente do jury, custas e meias custas	175\$000
Aposentadoria ao juiz de direito	100\$000
Indemnisações e reposições	50\$000
Illuminação e limpeza da cadeia	100\$000
Expediente da camara e qualifi- cações	100\$000
Auxilio á emancipação	1:300\$000
Obras publicas em geral.	3:230\$250
	6:418\$250

X § 8.^o—Camara da Lapa.

Gratificação ao secretario	400\$000
Idem ao fiscal	100\$000
Idem ao porteiro	60\$000
Idem ao zelador da cemiterio	100\$000
Expediente inclusive eleições e qualificações	200\$000
Idem do jury, custas e meias custas	300\$000
Illuminação e limpeza da cadeia	360\$000
Aluguel do mercado	40\$000
Pagamento da 8. ^a prestação do emprestimo contrahido para a construcção da casa da camara	300\$000
Comissão ao procurador	200\$000
Obras publicas.	800\$000
Para manumissão de escravos do mu- nicipio	400\$000
Eventuaes	377\$750
	3:657\$750

X § 9.^o — Camara de Guarapuava.

Gratificação ao secretario	200\$000
Idem ao procurador	150\$000
Idem ao fiscal	100\$000
Idem ao fiscal de Palmas	50\$000
Idem ao porteiro	80\$000
Idem ao advogado	100\$000
Custas e meias custas.	150\$000
Expediente do jury e qualificações	50\$000
Eventuaes e expediente da camara.	200\$000
Illuminação da cadeia	150\$000
Sustento a presos pobres.	60\$000
Obras publicas	362\$756 X 1:632\$756

X § 10. — Camara do Rio Negro.

Gratificação ao secretario	350\$000
Idem ao fiscal	150\$000
Idem ao porteiro	80\$000
Idem ao procurador	200\$000
Expediente e livros para a camara.	100\$000
Padrão de pesos e medidas	100\$000
Qualificações e eleições	50\$000
Aluguel da casa para camara	72\$000
Para a construcção de uma dita.	2,000\$000
Para a construcção de mercado e mais obras	\$
Illuminação interna da cadeia	30\$000
Gratificação ao zelador do cemiterio	50\$000 X 4:682\$000

X § 11 — Camara de Campo Largo.

Gratificação ao secretario	200\$000
Idem ao fiscal	100\$000
Idem ao porteiro	70\$000
Idem ao arrededor.	30\$000
Porcentagem e gratificação ao pro- curador	120\$000
Qualificações e eleições	20\$000
Illuminação e limpeza da cadeia	20\$000
Aluguel da casa da camara	72\$000
Idem da casa do mercado	60\$000



Eventuaes	50\$000
Padrões de pesos e medidas	200\$000
Um armario para o arquivo	80\$000
Expediente da camara	10\$000
Obras	395\$244 X 1.427\$244

X § 12.—Camara de Guaratuba.

Gratificação ao secretario	150\$000
Idem ao fiscal	50\$000
Idem ao porteiro	30\$000
Aluguel da casa da camara	72\$000
Illuminação, agua e limpeza da cadeia	12\$800
Porcentagem e gratificação ao procurador	53\$251
Expediente da camara	28\$540
Eventuaes	38\$000
Obras publicas.	69\$599
Talões	20\$000
Manumissão	30\$000

X § 13.—Camara da Palmeira.

Gratificação ao secretario	240\$000
Idem ao fiscal	120\$000
Idem ao porteiro	100\$000
Porcentagem ao procurador.	155\$000
Aluguel da casa para o mercado	76\$000
Illuminação interna para a cadeia	10\$000
Qualificação, eleições e eventuaes	100\$000
Manumissão de escravos	200\$000
Obras publicas.	4:584\$903 X 2:586\$064



99;945\$848

CAPITULO II

Art. 2.^o Fica orçada a receita municipal para o anno de 1872 a 1873 na quantia de Rs. 99;945\$848 calculada do modo seguinte:



§ 1.^o — *Camara da capital.*

Subsídio de herva mate, barris de líquidos, sal, pannos de algodão, etc., percebidos pelos cofres provincias	3:446\$000
Imposto sobre fumo	574\$000
Rendimento do mercado e aferição de pesos e medidas	4:680\$000
Decima urbana	3:800\$000
Fóros do rocio	2:390\$000
Cartas de data	600\$000
Imposto sobre casas de negocio	967\$600
Idem sobre casas de negócios e officinas que se estabelecerem	626\$900
Licença a mascates e joalheiros	1:200\$000
Espectaculos publicos	40\$000
Licença para batuques e fandangos	106\$000
Imposto sobre bilhares	16\$000
Lauderios por transferencia de terrenos do rocio	500\$000
Multas diversas	6:200\$000
Medições de terrenos do rocio	1:000\$000
Aluguel de açougue	240\$000
Imposto sobre carros e carretas	800\$000
Importancia da dívida activa	2:282\$776
Saldo existente em caixa	2:888\$150 32.267\$426

§ 2.^o — *Camara de Paranaguá.*

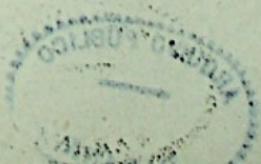
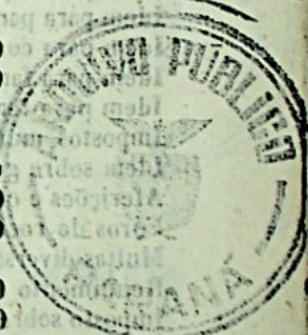
Imposto sobre pipas de vinho, vinagre e azeite doce	500\$000
Idem sobre aguardente do município	800\$000
Idem sobre algodão grosso, por vara	20\$000
Idem sobre lastros de embarcações	18\$000
Idem sobre arroba de fumo importado	50\$000
Idem sobre medida de aguardente de fôra	500\$000
Idem sobre fóros do rocio e Catinga	149\$000
Idem sobre pipas de azeites diversos	5\$000
Idem sobre alqueire de farinha e outros grãos	350\$000



Idem sobre alqueire de sal	220\$000
Idem sobre madeiras exportadas	1:000\$000
Idem sobre medida de líquidos es- pirituosos	380\$000
Idem sobre rezes para consumo	277\$000
Idem sobre medidas supridas a em- barcações	30\$000
Licença para lojas e officinas	230\$000
Idem para espectáculos publicos	96\$000
Idem sobre carros e carroças	74\$000
Idem sobre carros de boi	1:053\$831
Idem sobre peças de beta	80\$000
Idem sobre arroz pilado	158\$000
Licença para abrir negócios	200\$000
Idem para abrir officinas	40\$000
Idem para mascatear	80\$000
Imposto sobre caixas de sabão e velas importadas	600\$000
Idem sobre lanchas e canoas do tra- fego	250\$000
Idem sobre leilões	70\$000
Laudeuniós	25\$000
Imposto sobre lotes de terrenos no Varadouro	80\$000
Idem sobre casas de bilhares e hoteis	60\$000
Idem sobre armazéns de depósitos	200\$000
Idem sobre arrobas de herva mate exportada	4:078\$689
Idem sobre barril de polvora	20\$000
Idem de aferição de pesos e medidas	150\$500
Multas diversas	100\$000
Decima urbana	3:000\$000
Cobrança da dívida activa	1:000\$000
Rendimento da praça do mercado	900\$000
Idem do cemiterio publico	70\$000
Cobrança do ex-procurador João Francisco Pedro	357\$807
Saldo do anno anterior	743\$107 18:117\$934

§ 3.^º— Camara de Morretes.

Aferição de pesos e medidas	12\$000
Licenças diversas	360\$000



Imposto sobre rezes para consumo.	150\$000
Idem sobre engenhos de aguardente	30\$000
Idem sobre ditos de soque	650\$000
Decima urbana da cidade e do Porto de Cima	800\$000
Cartas de datas de terrenos.	300\$000
Imposto sobre líquidos espirituosos	350\$000
Idem sobre embarcações.	40\$000
Multas diversas	20\$000
Imposto sobre carros e carroças	170\$000
Cobrança da dívida activa	300\$000
Imposto sobre herva mate fabricada	6:000\$000
	9:172\$000

§ 4.^o — *Câmara de Castro.*

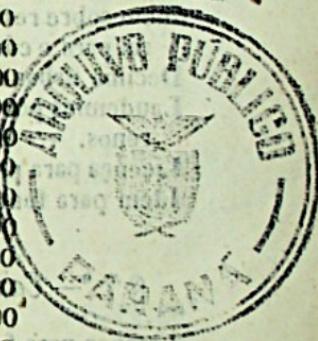
Licença para negócios	150\$000
Idem para espectáculos públicos	10\$000
Idem para parelhas	50\$000
Idem para comerciantes	200\$000
Idem para fandangos.	20\$000
Idem para ter cães na cidade	50\$000
Impostos municipais.	40\$000
Idem sobre gado	40\$000
Aferições e carimbos	40\$000
Féros do rocio	200\$000
Multas diversas	20\$000
Rendimento do mercado	200\$000
Imposto sobre herva mate em rama	1:200\$000
Dívida activa	244\$600
Saldo do anno anterior	791\$259
	3:255\$859

§ 5.^o — *Câmara de Antonina.*

Imposto sobre telhas e tijolos	20\$000
Idem sobre arroz	270\$000
Idem sobre cal	10\$000
Idem sobre madeiras.	100\$000
Idem sobre imbê	10\$000
Idem sobre olarias	50\$000
Idem sobre engenho	250\$000
Idem sobre sal.	500\$000
Idem sobre feijão e gomma	40\$000

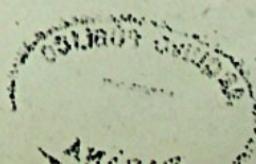


Idem sobre fumo	25\$000
Idem sobre liquidos espirituosos, azeite e vinagre	500\$000
Idem sobre algodão	20\$000
Idem sobre gado de corte	100\$000
Idem sobre couros	150\$000
Idem sobre carros e carroças	80\$000
Idem sobre aguardente do mun- cipio	600\$000
Idem sobre animaes que pastam no campo	80\$000
Decima urbana	800\$000
Licenças para abrir negocios	200\$000
Idem para parelhas	80\$000
Idem para bilhar	12\$000
Idem para mescates	50\$000
Idem para joalheiros	10\$000
Idem para espectaculos publicos	4\$000
Aferições de pesos e medidas	30\$000
Imposto sobre embarcações	200\$000
Idem sobre ditas do trasiego	80\$000
Idem sobre negocios	150\$000
Revisão de pesos e medidas	16\$000
Laudemios e transferencias	24\$000
Multas diversas	8\$000
Renda do mercado	12\$000
Imposto sobre herva mate exportada	5:000\$000
Cobrança da dívida activa	2:800\$000
	<u>12:581\$000</u>



§ 6.^o—Camara de Ponta Grossa.

Saldo do anno findo	309\$375
Subsidio de herva mate, barris e pannos de algodão	350\$000
Subsidio deste anno	400\$000
Imposto sobre cabeças de rezes	60\$000
Idem sobre negocios	300\$000
Idem para abrir negocios no mun- cipio	60\$000
Idem sobre carros	60\$000
Idem sobre parelhas	80\$000
Idem sobre olarias e engenhos	40\$000
Aferições	30\$000



Imposto sobre joalheiros	100\$000
Idem sobre mascates	100\$000
Idem sobre espectáculos públicos . .	20\$000
Idem sobre terrenos para edifícios .	40\$000
Idem sobre bilhares	40\$000
Idem sobre visporas	40\$000
Idem sobre animais marcados nas fazendas de criação	600\$000
Multas diversas	130\$000
Rendimento do mercado	300\$000
Idem do açougue	100\$000
Licença para abrir açougue	20\$100
Imposto sobre funileiros	10\$000
Idem sobre rezes recolhidas ao cur- ral para o corte	50\$100
Decima urbana	200\$000
Laudemios por transferência de ter- renos	24\$000
Licença para possuir caes na cidade .	40\$000
Idem para fandangos	20\$000

§ 7.º—Camara de S. José dos Pinhaes.

Licença para folias	8\$000
Idem para espectáculos públicos . .	48\$000
Idem para mascates	810\$000
Aferição de pesos e medidas	18\$000
Licença para parcelhas	64\$500
Multas diversas	93\$000
Imposto sobre casas de negócios .	253\$900
Decima urbana	101\$401
Licenças para fandangos	328\$25
Imposto sobre jogos	36\$000
Idem de herva mate recebido pela thesouraria	500\$000
Importância existente na thesou- raria proveniente do mesmo im- posto	2:514\$724
Dividas diversas	1:642\$700

6:418\$250



§ 8.^o— Camara da Lapa.

Imposto sobre negócios	180\$000
Idem sobre jogos licitos	12\$800
Idem sobre rezes cortadas	52\$200
Idem sobre líquidos nacionaes e estrangeiros	110\$000
Idem sobre fumo, café e assucar	50\$000
Idem sobre carros	60\$000
Idem sobre volumes no mercado	40\$000
Idem sobre aferições	25\$000
Idem sobre cartas de dátas	25\$000
Idem sobre espectaculos publicos	60\$000
Idem sobre corridas de cavallos	100\$000
Idem sobre mascates	50\$000
Idem sobre herva mate	850\$000
Idem sobre rezes de corte	15\$000
Multas diversas	100\$000
Decima urbana	250\$000
Divida activa da camara, dos exercícios de 1863 a 1871.	76\$400
Divida da thesouraria provincial	150\$000
Saldo do ultimo balanço	1:451\$350
	<hr/>
	3:657\$750



§ 9.^o— Camara de Guarapuava.

Imposto sobre herva mate, rezes cortadas e subsidios	700\$000
Idem sobre corridas de cavallos	100\$000
Idem sobre casas de negócios	40\$000
Idem sobre generos alimenticios	40\$000
Idem sobre olarias	12\$000
Idem sobre carros.	40\$000
Idem sobre engenhos	16\$000
Idem sobre foros do rocio	200\$000
Cartas de datas	50\$000
Licença para mascatear	80\$000
Idem para jogos licitos	6\$000
Saldo do exercicio anterior em caixa.	368\$756
	<hr/>
	1:652\$756

§ 10.— *Camara do Rio Negro.*

Imposto sobre negocios	120\$000
Idem sobre aferições.	20\$000
Idem sobre cartas de datas	40\$000
Idem sobre mascates	50\$000
Idem sobre corridas de cavallos	40\$000
Idem sobre foros do rocio	94\$000
Idem sobre animaes de commercio.	2:600\$000
Idem sobre rezes cortadas	10\$000
Idem sobre herva mate e outros generos	500\$000
Idem sobre herva mate recolhido na thesouraria	508\$000
Arrendamento de heryaes	500\$000
Multas diversas	200\$000
	<hr/>
	4:682\$000

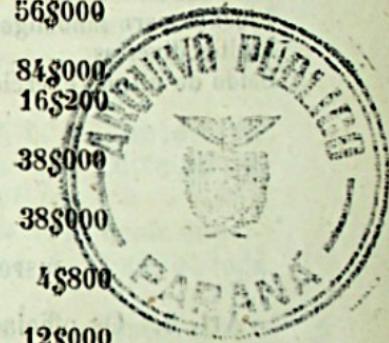
§ 11.— *Camara de Campo Largo.*

Imposto de herva mate e outros generos arrecadados nas barreiras	600\$000
Idem sobre rezes para o eosumio .	20\$000
Idem das aferições de pesos e medidas.	60\$000
Decima urbana	100\$000
Cartas de datas	60\$000
Fóros do rocio	60\$000
Imposto sobre negocios já estabelecidos.	100\$000
Idem para abrir negocios	40\$000
Idem para mascatear e vender joias	60\$000
Medição de terrenos do rocio	40\$000
Licenças para corridas de cavallos	30\$000
Imposto sobre carros e carretas.	40\$000
Licenças para fandangos.	40\$000
Idem para casas de bilhar	16\$000
Rendimento do mercado	100\$000
Multas diversas	30\$000
Licença para abrir açougueus e imposto sobre elles	12\$300
Saldo do exercicio de 1871	18\$444
	<hr/>
	1:427\$244



§ 12.—*Camara de Guaratuba.*

Imposto sobre aguardente de dentro e fóra do municipio e estrangeira	40\$000
Idem sobre herva mate	58200
Idem sobre fumo	128000
Idem sobre toucinho	48320
Idem sobre embarcações de cabotagem	56\$000
Idem sobre duzia de taboado exportado	84\$000
Idem sobre carros e carretas	16\$200
Idem sobre cada 100 braças de terras do rocio	38\$000
Idem sobre alqueire de milho e arroz exportado	38\$000
Idem sobre aferição e revisão de pesos e medidas	4\$800
Idem sobre animaes que pastam no rocio	12\$000
Idem sobre arroba de charque	18\$000
Licença para mescates	8\$000
Imposto sobre negocios do sitio	48\$000
Idem sobre duzias de ripas de gisara	10\$000
Idem sobre engenhos de serra	20\$000
Idem sobre lenha exportada	8\$600
Idem para fandangos	10\$000
Rendimento da passagem de um para outro lado do porto	100\$000
Passagem do rio Saby	10\$000
Saldo do ultimo exercicio	11\$070
	554\$190



§ 13.—*Camara da Palmeira.*

Imposto sobre herva mate	800\$000
Idem sobre rez para corte	10\$000
Idem sobre licença para açougue	12\$800
Idem sobre casas de negocios	200\$000
Idem sobre carros e carretes	60\$000
Idem sobre corridas de cavallos	100\$000
Idem sobre engenhos de serra, soque e olarias	40\$000



Idem sobre mascates e joalheiros	140\$000
Idem sobre latociros e funileiros	10\$000
Idem sobre animaes marcados	500\$000
Licenças para espectaculos publicos	20\$000
Cartas de datas	50\$000
Aferição de pesos e medidas	40\$000
Rendimento do mercado e açougue	100\$000
Decima urbana	60\$000
Laudemios	20\$000
Licença para fandangos	60\$000
Multas diversas	100\$000
Saldo do ultimo exercicio	263\$264 2:586\$064
	<hr/>
	99:945\$848

CAPITULO III

DISPOSIÇÕES TRANSITORIAS.

Art. 3.^o Os officiaes da municipalidade da capital, no exercicio corrente perceberão os seus vencimentos marca-dos no actual orçamento.

CAPITULO IV

DISPOSIÇÕES PERMANENTES.

Art. 4.^o Fica creado o logar de 3.^o guarda fiscal, na ca-mara da capital, para ter à seu cargo a fiscalisação do mer-cado.

Art. 5.^o A multa de que trata o art. 168 das posturas n.º 79 de Julho de 1861, da camara da capital, fica reduzida a 40 réis por braça quadrada.

Art. 6.^o Sem concessão da camara da capital são prohi-bidas as roças ou derribadas de matas do rocio desta cida-de. Os infractores incorrerão na multa de 80 réis por braça quadrada da roçada.

Art. 7.^o Os impostos de que tratam os §§ 3.^º e 6.^º das posturas n.º 76 de 11 de Julho de 1861, ficam elevados a 18000 aquelles, e a 200 réis estes.

Art. 8.^o Ficam prohibidas na capital as brigas de gallos,



sem previa licença do respectivo fiscal, que a dará mediante um imposto de 5\$000.

Os infractores incorrem na multa de 30\$000.

Art. 9.^º Fica relevado da multa em que incorreu, o empregado das obras da rua do Riachuelo, na capital, Felipe Hey.

Art. 10. Os impostos municipaes de herva mate, sal, barris e algodão, serão exclusivamente pagos desde já, nas barreiras do Rio do Pinto, Itupava e Graciosa, em serra abaixo, percebendo os respectivos empregados a commissão que actualmente vencem.

Art. 11. O imposto de que trata o § 1.^º das posturas n.º 91 de 16 de Abril de 1862, para a camara municipal de Paranaguá, fica elevado, desde já, a 200 réis.

Art. 12. O de 40 réis, por medida de aguardente importada, cobravel pela mesma camara acima, é extensivo a toda a que passar por seu municipio.

Art. 13. O fiscal ou qualquer agente das câmaras municipaes tem direito a 40 por cento das multas que impuzerem, sem precedencia de ordem da camara, quando se realizarem.

Art. 14. Revogadas todas as disposições em contrario. Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução desta resolução pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nella se contem.

O secretario desta presidencia faça imprimir, publicar e carregar.

Palacio da presidencia do Paraná, 16 de Abril de 1872,
51.^º da independencia e do imperio.

VENANCIO JOSÉ DE OLIVEIRA LISBOA.

(L. S.)

Sellada e publicada na secretaria da presidencia do Paraná, em 16 de Abril de 1872.

Servindo de secretario, *Theolindo Ferreira Ribas.*

Registrada no livro competente. 2.^º Secção da secretaria da presidencia do Paraná, 16 de Abril de 1872.

Gabriel da Silva Pereira Ribas.



DECRETO N. 337—DE 19 DE ABRIL DE 1872.

Venancio José de Oliveira Lisboa, presidente da provincia do Paraná.

Faço saber a todos os seus habitantes que a assembléa legislativa provincial, sob proposta da camara municipal da villa da Palmeira, decretou a resolução seguinte :

Art. 1.º São incorporados aos bens municipaes o terreno dado para a edificação desta villa por seu fundador Manoel José de Araujo, por acto de 7 de Abril de 1819, lançado no livro do tombo e os terrenos doados por escriptura publica para o rocio da mesma pelo barão do Tibagy e por D. Josepha Joaquina de França.

Art. 2.º O primeiro terreno forma o circulo urbano pelos limites do acto da doação e os ultimos o rocio.

Art. 3.º Podem ser aforados terrenos dentro do circulo urbano sem tempo limitado para serem cultivados mediante o pagamento do foro annual de meio real a braça ou de 5\$ rs. por alqueire com as seguintes condições :

§ 1.º Sempre que for requerido, para edificação, terreno aforado, a camara concederá, dando, porém, preferencia ao foreiro, a quem o novo adquirente indemnizará a importancia das benfeitorias, que serão arbitradas a aprazimento do foreiro e da camara municipal pela forma estabelecida na legislacão civil, quando por meio extra-judiciaes não possa chegar a accordo.

§ 2.º Estes terrenos serão arruados pelos empregados da camara.

Art. 4.º E' permittido transferir este aforamento precedendo consentimento da camara municipal mediante o pagamento de 4\$000 de laudemios.

Art. 5.º Só ao fiscal é permittido queimar os campos do rocio, e este o não fará senão de 1.º ao ultimo de Setembro de cada anno. Os infractores deste artigo incorrem na multa de 5\$000.

Art. 6.º Por animaes cavallares, muares e bovinos de mais de um anno de idade que pastarem no rocio pagarão seus donos o imposto annual de 1\$000 por cabeça.



§ 1.^o Os que não effectuarem o pagamento deste imposto no tempo marcado por edital pagarão o dobro.

§ 2.^o Ficam igualmente sujeitos ao dobro do imposto aquelles que puzerem animaes no rocio depois da época de seu pagamento sem que previamente o tenha pago.

Art. 7.^o O procurador da camara dará, aos que pagarem este imposto, recibo de talão em que serão consignados os signaes dos animaes.

Art. 8.^o Não se comprehendem no disposto do art. 6.^o os animaes das pessoas que tiverem generos a venda nas casinhas durante os dias que alli se demorarem, assim como os dos viajantes em transito.

Art. 9.^o Para auxiliar a construcção de um novo cemiterio nesta villa, se cobrarão as seguintes taxas, com exclusiva applicação a esta verba :

§ 1.^o Pelo enterramento de cada cadaver dentro dos muros do antigo cemiterio 10\$000.

§ 2.^o Idem do novo cemiterio 2\$000.

Art. 10. Ficam isentos da taxa e poderão ser enterrados sem este onus :

§ 1.^o No cemiterio velho os que tiverem concorrido com somma superior á 20\$000 para as obras no novo.

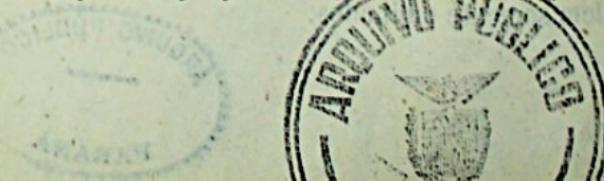
§ 2.^o Em o novo, os que tiverem concorrido para elle com a quantia superior a 5\$000.

§ 3.^o Os pobres.

Art. 10. Os proprietarios de campos ou seus prepostos não poderão queimar os campos contiguos aos de outrem que possam ser invadidos pelo fogo, quando estes estejam com pastos maduros, sem darem previamente aviso ao proprietario, do dia em que pretendem fazer a queima ; e no caso de comunicar-se o fogo empregarão o esforço possivel assim de apagar-o, sob pena de 30\$000 de multa alem da indemnisação a que são obrigados, pelo dano causado.

Art. 11. Os que lançarem fogo em campos alheios sem autorisação de seus donos incorrem na pena de 30\$000 de multa e 8 dias de prisão alem da indemnisação do dano.

Art. 12. E' prohibido caçar em propriedade alheia sem autorisação do respectivo proprietario, sob pena de 10\$000 de multa.



Art. 14. Incorrerá nas penas de 30\$000 de multa e 4 dias de prisão todo aquello que introduzir animaes em propriedades particulares sem autorisação de seu dono.

Art. 15. E' prohibido abrir passos em terrenos particulares, fechados ou não, para por elle transitar ou introduzir animaes, sob pena de 30\$000 de multa e prisão por 8 dias alem da obrigação de tapar o passo aberto, para impedir a passagem de animaes.

Art. 16. Aquelles que deixarem abertos os portões das estradas ou terrenos particulares, quer os encontrem abertos quer não, incorrem na pena de 10\$000 de multa.

Art. 17. Os animaes introduzidos em terrenos particulares poderão ser entregues no cercado da camara de onde não poderão ser tirados sem que paguem os seus donos 2\$ rs. por cabeça.

§ 1.^º Si dentro do prazo de 10 dias não forem os animaes procurados terão o destino dos bens do evento, quando não for conhecido o seu dono.

§ 2.^º No caso de ser conhecido o dono de taes animaes o fiscal lhe dará aviso por carta e se não os procurar dentro do prazo do paragrapgo antecedente, serão elles vendidos em leilão publico pagas as despezas pelo producto da arrematação e o que restar será entregue a seu dono ou posto no deposito publico por conta do mesmo.

Art. 18. Não ficam sujeitos ao disposto no artigo antecedente os animaes que ficarem por cançados, doentes ou extraviados, pertencentes a viajantes, uma vez que deem disso conhecimento ao proprietario.

Art. 19. E' prohibido mascatear fazendas, joias e objectos de armário dentro do municipio desta villa, sem previa licença da camara que a concederá mediante o pagamento do imposto de 100\$000 por anno, 60\$000 por semestre e 30\$000 por trimestre, excepto os mescalos de joias que pagarão 200\$000 por licença.

Art. 20. E' applicavel a este municipio o imposto de que trata o § 11 das posturas de 24 de Abril de 1862 ficando elle elevado a 10\$000 para os negociantes de seccos, ainda que vendam tambem molhados e a 8\$000 para os que vendem somente molhados.



Art. 21. A herva mate que for exportada do municipio pagará 20 réis por arroba. Os infractores pagarão o dobro e incorrerão na multa de 20\$000.

Art. 22. Para arrecadação deste imposto a camara creará agentes onde convier, marcando-lhes gratificação proporcionada ao trabalho da arrecadação e não poderá exceder a um quarto da importancia arrecadada.

Art. 23. Estes agentes prestarão contas de tres em tres meses.

Art. 24. Não será exigido o pagamento da taxa estabelecida pelo art. 21 ao individuo que mostrar, com a competente guia, já a ter pago ao procurador da camara, ou a qualquer agente.

Art. 25. E' prohibida a criação de abelhas dentro do círculo urbano. Os infractores incorrem na multa de 2\$000 por colmeia.

Art. 26. E' adoptado para este municipio o disposto no art. 108 das posturas municipaes, approvadas pelo decreto n. 93 de 24 de Abril de 1862, ficando comprehendidas nessa disposição as carroças que transitarem pelas ruas da villa.

Art. 27. Fazem parte das posturas municipaes desta villa todas as disposições contidas no código de posturas municipaes, mencionado no artigo antecedente que não forem alteradas ou suprimidas pelo presente, com exceção do disposto nos arts. 122 e 132 daquelle código que não terá applicação a este município.

Art. 28. Ficam revogadas as disposições em contrario.

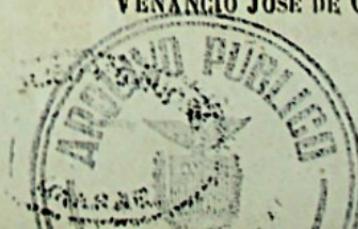
Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução desta resolução pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nella se contem.

O secretario desta presidencia a faça imprimir, publicar e correr.

Palacio da presidencia do Paraná, 19º de Abril de 1872,
51.º da independencia e do imperio.

VENANCIOS JOSÉ DE OLIVEIRA LISBOA.

(L. S.)



Sellada e publicada na secretaria da presidencia do Paraná, em 19 de Abril de 1872.

Servindo de secretario, *Theolindo Ferreira Ribas.*

Registrada no livro competente. 2.^a Seccão da secretaria da presidencia do Paraná, 19 de Abril de 1872.

Gabriel da Silva Pereira Ribas.



Fardau

EPOCA

30 e Junho de
4 e 4 mezes,
30 e Junho de

po . .
deiro. . .
scatpanno
hu . .
e p . .
et . .
deão . .
de . .
s do. .
e sa. .

SEIOR

ualma a c
o e dos i



Brasil	Prov.	Comarca	Cidade	Munic.	Almoço
1	1	1	1	1	1
1	1	1	1	1	1
1	1	1	1	1	1
1	1	1	1	1	1

alitoq oqmo e	o qdido e	otimobr e	o b erqypt e
1	1	1	1
1	1	1	1
1	1	1	1
1	1	1	1



PLANO da Força Policial para o exercício de 1872—1873.

GRADUAÇÕES	Força				Música				Fardamento				Peças				Custo						
	SOLDO	Mensual	Díario	GRATIFICAÇÃO	TOTAL DOS VENCIMENTOS ANNUALMENTE	Classes	Músicos	Díario	Annual	Tempo de duração	EPOCAS DO VENCIMENTO	Bonet de panno	Gravatas de couro	Sobrecasaca de panno	Blusa de brim	Calço de panno	Calças de brim	Camisas de algodão	Banda de lã	Ponche de panno	Sapato	Preço de cada peça	TOTAL
Capitão commandante .	1	86\$666	—	43\$333	1:560\$000	1	8	1\$300	3:796\$000	1 Anno	A' 30 de Junho de cada anno	1	1	1	1	1	2	1	1	1	1	670\$000	670\$000
Tenente	1	58\$666	—	29\$333	1:056\$000	2	8	1\$200	3:504\$000	4 Mezes	De 4 em 4 mezes, a principar de 30 de Junho	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	800	1078200
Alferes	2	53\$332	—	26\$666	1:920\$000	3	4	1\$100	1:606\$000	3 Anos	A' 30 de Junho de cada anno	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	168620	2:2278080
1.º Sargento.	1	—	1\$400	—	511\$000	—	—	—	—	949\$000	20	8:906\$000	134	Bonets de panno	5\$000	268	Calças de panno	83440	3 Bandas de lã	5\$000	2:010\$000	1:1303960	
2.º Ditos.	2	—	1\$300	—	438\$000	—	—	—	—	3:212\$000	Mestre de mu-	134	Gravatas de couro	800	268	» de brim	2\$200	3 Ponches de panno	8\$000	15\$000	1078200		
Forriel	1	—	1\$200	—	36:500\$000	Concerto e re-	1:200\$000	—	—	803\$000	monta de instrumen-	134	Sobrecasacas de panno	168620	3 Camisas de algodão	18600	402 Pares de sapatos	5\$000	8\$000	1:072\$000	1:1303960		
Cabos	8	—	1\$100	—	120\$000	Concerto e re-	400\$000	—	—	500\$000	monta de instrumen-	134	Blusas de brim	68620	3 Bandas de lã	5\$000	—	—	—	5\$000	15\$000	8873080	
Soldados (1)	100	—	1\$000	—	4:000\$000	Concerto e re-	—	—	—	4:000\$000	monta de instrumen-	134	Calças de panno	83440	3 Ponches de panno	8\$000	—	—	—	—	5\$000	15\$000	8873080
Cornetas	2	—	1\$100	—	—	Concerto e re-	—	—	—	—	monta de instrumen-	268	Calças de panno	2\$200	3 Bandas de lã	5\$000	—	—	—	—	5\$000	15\$000	5898600
Somma	118	—	—	—	46:949\$000	Concerto e re-	—	—	—	—	monta de instrumen-	268	Camisas de algodão	18600	3 Bandas de lã	5\$000	—	—	—	—	5\$000	15\$000	3888800
Expediente do commandante	—	—	—	—	—	Concerto e re-	—	—	—	—	monta de instrumen-	134	Blusas de brim	68620	3 Bandas de lã	5\$000	—	—	—	—	5\$000	15\$000	15\$000
Aluguel da casa para o quartel	—	—	—	—	—	Concerto e re-	—	—	—	—	monta de instrumen-	134	Ponches de panno	8\$000	3 Bandas de lã	5\$000	—	—	—	—	5\$000	15\$000	8\$000
Compra de armamento	—	—	—	—	—	Concerto e re-	—	—	—	—	monta de instrumen-	402	Pares de sapatos	5\$000	3 Bandas de lã	5\$000	—	—	—	—	5\$000	15\$000	5\$000
Somma	—	—	—	—	51:569\$000	Concerto e re-	—	—	—	—	monta de instrumen-	Somma	—	—	—	—	—	—	—	—	—	9:097\$720	9:097\$720
CAVALLARIA	Diaria	Preço	TOTAL																				
10 Cavallos	—	60\$000	600\$000	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	51:569\$000	
10 Arreios completos	—	35\$000	350\$000	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	10:506\$000	
10 Correames, espadas e esporas	—	25\$000	250\$000	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	9:097\$720	
Forragens	560	—	2:044\$000	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	3:382\$000	
Ferragens	038	—	138\$000	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	74:554\$720	
Somma	—	—	3:382\$000	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	

OBSERVAÇÕES.

(1) Sendo 10 praças de cavallaria.
(2) Esta parcela deve entrar annualmente para a caixa economica, da qual sahirá a importancia necessaria para o concerto e remonta dos instrumentos, em vista de documento comprobatorio da despeza.

RESUMO.

Com o corpo policial	51:569\$000
Com a musica	10:506\$000
Com o fardamento.	9:097\$720
Com as 10 praças de cavallaria	3:382\$000
Somma	74:554\$720





REGULAMENTOS.

O presidente da província do Paraná, usando da atribuição que lhe confere o § 4.^o do art. 24 do acto addicional, ordena que, para execução da lei n. 315 de 8 de Abril deste anno, se observe o seguinte

REGULAMENTO.

Art. 1.^o A barreira creada pelo art. 1.^o da lei n. 315 de 8 de Abril deste anno será estabelecida junto ao rio Poça Una, na estrada que desta capital se dirige ao interior da província, passando pelo município de Campo Largo, d'onde poderá ser transferida para outro qualquer ponto da mesma estrada, por ordem motivada do governo da província, quando assim aconselhem os interesses do fisco.

Art. 2.^o A taxa do pedágio será cobrada nesta barreira pelas importâncias destinadas nos §§ seguintes:

§ 1.^o De cada animal cavallar ou muar, sellado, carregado ou montado \$200

§ 2.^o De cada animal cavallar, muar ou vaccum solto ou descarregado \$100

§ 3.^o De cada carro carregado 3\$000

§ 4.^o De cada carro descarregado 1\$500

§ 5.^o Os carros de eixos moveis pagarão em dobro as taxas estabelecidas nos dous paragraphos antecedentes.

Art. 3.^o São isentos do pagamento destas taxas:

§ 1.^o Os animaes e carros ocupados na condução das pessoas e bagagens dos empregados publicos que viajarem em serviço, e os que conduzirem objectos pertencentes ao governo geral ou provincial.

§ 2.^o Os animaes e carros dos moradores de dentro de uma zona de 6,600^m da barreira, com tanto que della não se alonguem á maior distancia da que fica determinada, salvo o caso de ocupação no transporte de objectos destinados ao commercio, que os priva da isenção.

Art. 4.^o O contribuinte que, procedente do interior, houver pago nesta barreira a taxa a ella correspondente, e na mesma viagem transpuzer qualquer outra do litoral, pagará nesta metade somente da taxa a ella correspondente, e aquelle que, de tornaviagem, tiver pago em alguma destas



a importancia total da taxa ou parte della, terá passagem naquelle, no primeiro caso, com isenção da mesma, e no segundo com o pagamento da parte correspondente para completo do total.

Art. 5.^o As concessões que faculta o artigo antecedente só terá lugar em vista dos respectivos conhecimentos, que não são transmissíveis e só terão vigor pelo tempo de dez dias contados de suas datas.

Art. 6.^o Esta barreira será regida por um só empregado com o título de administrador, nomeado pelo presidente da província, sob proposta do inspector da thesouraria e vencerá annualmente um conto e duzentos mil réis.

Art. 7.^o O administrador nomeado para esta barreira prestará fiança antes de entrar em exercicio pelo decuplo dos vencimentos fixados pelo artigo antecedente, e será, em suas faltas e impedimentos, substituído por um agente de sua nomeação, com o assentimento de seu fiador e approvação da thesouraria.

Art. 8.^o Ao administrador, e na sua falta ou impedimento ao agente, incumbe:

§ 1.^o Permanecer na estação e dar expediente todos os dias de sol a sol e a qualquer hora da noite, quando a conveniencia do serviço assim o exija.

§ 2.^o Expedir guias a cada um dos contribuintes pelo pagamento da taxa correspondente ao numero de animaes ou carros que conduzirem.

§ 3.^o Fazer o registro, por ordem chronologica, nos livros respectivos, tanto das guias que expedir, como daquellas em virtude das quaes tiverem passagem pela estação a seu cargo, os animaes e carros procedentes das barreiras do litoral e que nellas houverem pago a importancia total da taxa ou parte della, observando para esta escripturação os modelos que serão ministrados pela thesouraria.

§ 4.^o Fazer remessa para ser entregue na thesouraria até o dia 5 de cada mez, de copias authenticas dos lançamentos feitos nos livros de registro de que trata o artigo antecedente, durante o mez anterior, e no fim de cada exercicio, nos prazos determinados pelas leis vigentes, dos livros e talões que serviram durante o mesmo, acompanhados da



competente relação e de um balanço geral da receita e despesa que elles demonstrarem.

Art. 9.^o A falta de cumprimento das obrigações impostas pelo artigo antecedente, sujeita ao administrador á pena de suspensão de vencimentos até 20 dias, imposta pela thesouraria.

Art. 10. A renda desta barreira será recolhida á thesouraria dentro do mesmo prazo limitado pelo § 4.^o do art. 6.^o para a remessa das copias dos livros de registro, acompanhada de um balancele resumido da receita e despesa classificadas, segundo os respectivos §§ da lei do orçamento, sob pena de pagar o administrador 9 %, correspondente ao saldo demorado em seu poder pelo tempo da mora.

Art. 11. Os livros e talões necessarios á escripturação e expediente desta barreira serão fornecidos pela thesouraria e por ella numerados e rubricados.

Art. 12. As pessoas que transpuzerem esta barreira sem que tenham pago as taxas devidas, ou que procurarem desvial-a com o fim de furtar-se ao pagamento, ficam sujeitas a uma multa, imposta pelo administrador, correspondente ao decuplo do imposto que for devido.

Art. 13. Esta multa será imposta ex-officio pelo administrador sempre que tenha este conhecimento da infracção que a ella deu lugar, ou por denúncias escriptas datadas e assignadas, cabendo nesse caso, ao denunciante, metade da multa, quando cobrada.

Art. 14. Quando ocorrer dúvida sobre o pagamento da taxa, não será franqueada a barreira sem que se faça efectiva entrega da quantia exigida pelo administrador, ficando aos contribuintes o direito de recurso a thesouraria e desta para o presidente da província.

Art. 15. Para auxiliar o administrador da barreira estacionará na mesma uma até duas praças da força policial, e na falta desta da guarda nacional sujeitas as ordens do mesmo administrador.

Art. 16. Ficam revogadas as disposições em contrario.

Palacio da presidencia do Paraná, 17 de Maio de 1872.

VENANCIOS JOSÉ DE OLIVEIRA LISBOA,



O presidente da província do Paraná, usando da faculdade que lhe concede o art. 24 § 4.^o do acto adicional, manda que, para execução do art. 5.^o da lei n. 334 de 12 de Abril deste anno, se observe o seguinte

REGULAMENTO.

Art. 1.^o A barreira creada, na estrada que communica a cidade de Paranaguá com a de Morretes, pelo art. 5.^o da lei n. 334 de 12 de Abril do anno corrente, será estabelecida junto á ponte do rio Emboguassú, na mesma estrada.

Art. 2.^o As taxas do pedagio estabelecidas pela lei n. 236 de 13 de Abril de 1870 com as alterações do art. 17 § único da de n. 278 de 12 de Abril de 1871, serão cobradas nesta barreira, a saber:

§ 1.^o De cada animal muar ou cavallar, montado ou carregado. \$400

§ 2.^o De cada animal muar, cavallar ou vacum, solto ou descarregado. \$200

§ 3.^o De cada carro de eixo fixo, carregado . 6\$000

§ 4.^o De cada carro de eixo fixo, descarregado 3\$000

§ 5.^o Os carros de eixo móvel pagarão o dobro das taxas determinadas nos dous paragraphos antecedentes, e os de eixo fixo, cujos trilhos das rodas tiverem largura menor de 6 centímetros, pagarão, alem do imposto a que forem sujeitos, conforme os mesmos paragraphos, uma multa de 50\$ rs. por viagem.

Art. 3.^o São isentos das taxas:

§ 1.^o Os animaes e carros ocupados na condução das pessoas que viajarem em serviço publico, e os que carregarem objectos pertencentes á fazenda provincial e geral.

§ 2.^o Os animaes e carros das pessoas residentes dentro de uma zona de 3,300^m da barreira, nas viagens em que não tiverem de transpor a mesma zona, salvo o caso de ocupação no transporte de generos destinados ao commercio que o sujeita ao pagamento da taxa.

Art. 4.^o A renda desta barreira, com exclusão da parte correspondente á despesa de seu custeio, será exclusivamente aplicada á construcção e reparos da respectiva es-



trada, fazendo-se para isso escripturação distincta na the-souraria, de sua receita e despeza.

Art. 5.^o Esta barreira será regida por um só empregado com o titulo de administrador, nomeado pela forma determinada no art. 6.^o do regulamento de 17 de Maio proximo findo; e perceberá os vencimentos marcados pelo mesmo artigo.

Art. 6.^o Para as substituições deste administrador, em suas faltas e impedimentos, assim como no regimen da barreira, serão observadas as disposições do art. 7.^o e seguintes do citado regulamento, com alteração somente dos prazos fixados pelo § 4.^o do art. 8.^o e art. 10 que será para esta barreira até o dia 15 de cada mez.

Art. 7.^o São revogadas as disposições em contrario.

Palacio da presidencia do Paraná, 11 de Junho de 1872.

VENANCIO JOSÉ DE OLIVEIRA LISBOA.

O presidente da província, em execução á lei n. 311 de 5 de Abril do corrente anno, manda que seja observado o seguinte

REGULAMENTO
para as obras publicas.
CAPITULO I
ORGANISACAO.



Art. 1.^o Fica criado um serviço especial incumbido da direcção, construcção e fiscalisação das obras publicas da província.

Art. 2.^o O pessoal technico deste serviço compor-se-ha do engenheiro da província e de um ajudante.

CAPITULO II

ATTRIBUIÇÕES E DEVERES DOS EMPREGADOS.

Art. 3.^o Ao engenheiro da província compete:

§ 1.^o Executar e fazer executar com promptidão as or-

dens do presidente da província, em tudo que for concer-nente ao serviço das obras publicas provincias.

§ 2.^o Organisar ou mandar que sejam organisados todos os projectos e orçamentos exigidos pela presidencia; dirigir e fiscalisar por si ou por seu ajudante todas as obras publi-cas da província.

§ 3.^o Fornecer ao ajudante, administradores e emprei-teiros de obras publicas as instruções technicas necessa-rias á boa execução das mesmas, tendo em vista que sejam sempre observadas as suas prescripções.

§ 4.^o Remetter ao presidente, conjunctamente com os planos e orçamentos de obras, as bases e condições technicas para os contratos, se elles tiverem de ser postas em hasta publica.

§ 5.^o Passar attestados de que foram cumpridos os con-tratos e os planos fiel e integralmente executados, aos que tiverem de receber pagamentos por obras arrematadas ou empreitadas, mencionando as multas em que tiverem incor-rido os arrematantes e empreiteiros, por falta de cumpri-miento das obrigações que contrahiram e levando tudo op-portunamente ao conhecimento do presidente da província.

§ 6.^o Examinar todas as contas de despezas de obras fei-tas administrativamente, interpôr sobre ellas o seu parecer e submettel-o ao presidente da província, requisitando o seu pagamento.

§ 7.^o Requisitar da presidencia autorisação para mandar comprar ou concertar instrumentos e utensílios de engen-haria e desenho para o serviço das obras publicas da provin-cia; assim com os objectos necessarios para os trabalhos de expediente.

§ 8.^o Ter, sob sua guarda e zelar todos os mappas, plan-tas e instrumentos de engenharia, pertencentes ao serviço das obras publicas provincias, e bem assim os que, de or-dem da presidencia, lhe forem entregues por engenheiros do governo geral em commissão na província.

§ 9.^o Archivar toda a correspondencia oficial que re-ceber, e registrar em livro convenientemente numerado e ru-bricado, a que tiver de expedir.

§ 10. Ter mais douz livros, sendo um para



assentamento das obras que se executarem, no qual, logo que forem concluidas, fará assentarem columnas distintas, a ordem que as autorisou, o orçamento, o custo real, o tempo que exigiu a construcção e se foram feitas por administração, arrematação ou empreitadas, nomes dos administradores, arrematantes ou empreiteiros, multas impostas e aprovadas pela presidencia; e outro em que serão lançados os inventários de todos os materiaes de construção, ferramentas e utensílios de trabalhos que forem comprados para as obras feitas por administração, instrumentos e mais objetos para o serviço técnico das obras públicas da província e dos que pertencerem a outras comissões confiadas a sua guarda.

§ 11. Percorrer, sempre que lhe for possível, ou ordenar ao seu ajudante que o faça, as estradas da província para verificar o seu estado de transito e as necessidades de que se resintam, levando estas ao conhecimento do presidente da província para providenciar como mais conveniente for.

§ 12. Mandar proceder imediatamente a todos os concertos de obras públicas urgentemente reclamados e cujas despezas para cada uma não exceda de cem mil réis, dando de tudo sciencia ao presidente da província, a quem também enviará o original do contrato que houver celebrado para execução dos referidos concertos.

§ 13. Colligir e fazer colligir pelo ajudante os dados astronomicos e geodesicos necessários à rectificação e aperfeiçoamento da carta corographica da província.

§ 14. Mandar extrair pelo ajudante copias dos trabalhos de gabinete confeccionados pelos engenheiros ao serviço do governo geral na província e que sejam dirigidos ao mesmo governo por intermédio da presidencia, uma vez que com a extracção de taes copias não seja mister despender-se muitos dias, o que fará levar ao conhecimento da referida presidencia para resolvêr esta como for acertado.

§ 15. Enviar, até o dia 1.^º de Janeiro de cada anno, um relatorio circumstanciado dos serviços a seu cargo no anno anterior, mencionando as obras que se effectuaram quer por administração, quer por empreitadas e arrematações, o es-



tado das que se acharem em andamento, importancia despendida com as primeiras e com as que estiverem em execução, comparando estas com os respectivos orçamentos e apresentando o saldo ou deficit existentes para cada uma das obras, despezas realisadas de instrumentos e utensilios de engenharia e desenho para o serviço das obras publicas e com o respectivo pessoal technico, o orçamento approximativo dos fundos precisos para o anno vindouro, já com o pessoal scientifico, já com o material, já com a continuação das obras começadas, e pagamento das que forem empreitadas ou arrematadas, já finalmente com os estudos preliminares e execução das obras que devem ser emprehendidas, a respeito das quaes fará classificação segundo a sua importancia e maior urgencia.

§ 16. Solicitar da presidencia que sejam vendidos em hasta publica os materiaes que sobrarem de obras feitas por administração, ou procederem de desmanchos de outras que não poderem ter applicação nas obras publicas da província.

Art. 4.^º Ao ajudante do engenheiro da província incumbe :

§ 1.^º Executar todos os serviços profissionaes de que for encarregado pelo engenheiro da província.

§ 2.^º Fazer os trabalhos de que trata o § 14 do art. 3.^º do presente regulamento.

§ 3.^º Auxiliar o engenheiro da província na collecção dos dados astronomicos e geodesicos para a confecção da carta corographica de que trata o § 13 do art. 3.^º

§ 4.^º Informar ao engenheiro da província ácerca do estado das obras, quer administradas, quer empreitadas ou contratadas que houver examinado, faltas em que se acharem incursos os respectivos administradores, empreiteiros e arrematantes na execução dos trabalhos publicos, condições de viação das estradas que tiver percorrido e o mais que interessar o serviço das obras publicas provincias.

§ 5.^º Passar atestados de que foram cumpridos os contratos celebrados e os planos fiel e integralmente executados, aos que tiverem de receber pagamentos por obras arrematadas ou empreitadas, mencionando os mesmos atestados multas que forem impostas aos arrematantes e em-



preiteiros, por falta de cumprimento dos respectivos contratos, e levando tudo imediatamente ao conhecimento do engenheiro da província.

§ 6.^o Apresentar ao engenheiro da província nos primeiros dias de cada mês um mappa em que mencione os serviços realizados no mês anterior com declaração dos dias de viagem que houver emprehendido no mesmo lapso de tempo.

§ 7.^o Auxiliar ao engenheiro da província nos trabalhos de expediente, concernentes ás obras publicas provincias.

CAPITULO III

DA NOMEAÇÃO, DEMISSÃO, SUBSTITUIÇÃO E VENCIMENTOS DOS EMPREGADOS.



Art. 5.^o O engenheiro da província e seu ajudante serão de livre nomeação e demissão da presidencia.

§ 1.^o Para o cargo de engenheiro da província só poderão ser nomeados os individuos habilitados pelas escolas de engenharia do imperio ou os que apresentarem títulos científicos estrangeiros de igual categoria.

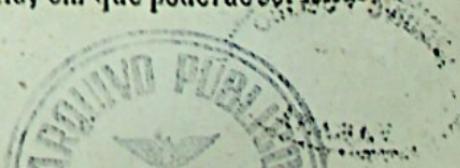
§ 2.^o O ajudante do engenheiro da província poderá ser um agrimensor titulado e que mostre, por documentos firmados por engenheiros chefes de comissões, ter praticado pelo menos um anno, em trabalho de engenharia dentro do paiz; e substituirá o engenheiro da província em seus impedimentos.

Art. 6.^o As gratificações ao engenheiro da província e ao seu ajudante serão as marcadas em lei, e viajando em serviço vencerão a ajuda de custo estabelecida na tabella em vigor, a qual poderá ser reformada quando for necessaria.

CAPITULO IV

DA EXECUÇÃO DAS OBRAS.

Art. 7.^o Nenhuma obra publica provincial será executada sem que previamente tenha sido planejada e orçada convenientemente, e sem que taes planos e orçamentos sejam aprovados pelo presidente da província, salvo em casos excepcionaes de grande urgencia, em que poderão ser feitas



sem orçamento previo, precedendo, porem, approvação da presidencia.

Não se acham comprehendidos neste artigo os serviços especiaes de que trata o § 12 do art. 3.^o

§ 1.^o Sob informação do engenheiro da província ou do seu ajudante, poderá o presidente mandar aceitar para os contratos os orçamentos organisados por individuos estranhos ao serviço das obras publicas provinciales, uma vez que taes orçamentos não excedam do custo de um conto de réis, e que, para os organisar, tenham elles recebido autorização da presidencia, por intermedio do engenheiro da província.

§ 2.^o Não se acham comprehendidos nas disposições do parágrafo antecedente, os trabalhos que, de ordem da presidencia, forem organisados pelos engenheiros ao serviço do governo geral na província, a respeito de cuja exactidão e importancia technica o presidente poderá dispensar quaequer outros esclarecimentos.

Art. 8.^o As obras publicas da província poderão ser executadas por qualquer dos tres seguintes meios:

Empreitada em globo.

Adjudicação por serie de preços.

Administração.

Art. 9.^o Ao presidente, depois de ouvir ao engenheiro da província, compete resolver acerca do meio a preferir-se.

Art. 10. Para se fazer por contrato qualquer fornecimento, construcção ou reparos de obras, conservação de estradas, etc., a thesouraria provincial, de ordem da presidencia, fará publicar editais na folha oficial ou em qualquer outra convidando concorrentes e fixará o prazo, nunca menor de 15 dias, nem excedente de tres meses, segundo a importancia da arrematação, para apresentação das propostas.

Art. 11. Desde a publicação dos editais serão facultados aos concorrentes na thesouraria os exames das plantas, perfis e mais detalhes das obras projectadas, orçamentos das despezas a fazer-se e condições technicas para a arrematação, prestando-se alem disso quaequer outros escla-



recimentos relativos ás clausulas geraes e obrigações especiaes do contrato.

Art. 12. As propostas deverão ser dirigidas em cartas fechadas, incluindo os concurrentes fiança idonea em que se responsabilisem pelas multas que lhes forem impostas por falta de cumprimento dos contratos que forem celebrados, cingindo-se outrossim aos planos das obras e não excedendo em caso algum ao preço do respectivo orçamento das despesas a fazer-se com sua execução.

Art. 13. Quando, por falta de propostas ou qualquer outra circunstancia, se não possa realizar a arrematação da obra até o dia marcado, o presidente mandará que seja ella adiada, tornando-se publico esse adiamento pelas folhas, ou determinará que a obra seja executada por administração, sob as vistas do engenheiro da província.

Art. 14. Esgotado o prazo para a apresentação das propostas, no dia e hora designados nos editaes, comparecerão os concurrentes no logar que para isso for indicado e abri proceder-se-ha a abertura das mesmas propostas, em presença de uma junta composta do inspector da thesouraria provincial, do procurador fiscal e do engenheiro da província, fazendo-se a leitura de modo que os proponentes tenham conhecimento das condições apresentadas.

Art. 15. Finda a leitura das propostas incumbe á junta examinal-as, como tambem os documentos que as acompanharem, interpondo sobre ellas seu parecer, que remetterá logo á presidencia e indicando a proposta que julgar mais vantajosa.

Um empregado da repartição será designado para escrever a acta e mais papeis concernentes á arrematação.

Art. 16. Dentro do prazo que o presidente julgar conveniente, designará a proposta que tiver escolhido, mandando que pela thesouraria provincial seja lavrado o respectivo termo de contrato, que será assignado pelo arrematante, seu fiador e pelos membros da junta.

Art. 17. Todos os contratos de empreitadas serão escritos em tres vias, das quaes ficará uma archivada na thesouraria, outra será entregue ao empreiteiro e a terceira

será enviada ao presidente, que della remetterá copia autentica ao engenheiro da província.

Art. 18. Ao arrematante serão fornecidas copias das plantas, persis, orçamentos e condições de execução das obras que tiver contratado.

Art. 19. Reconhecida a utilidade, durante a execução dos trabalhos, de alterar-se ou modificar-se os planos de uma obra já contratada, será o arrematante ouvido sobre o accrescimo ou deducção do valor do contrato, lavrando-se de tudo na thesouraria provincial um novo contrato que ficará subordinado ao primitivo na parte relativa ás condições fiscaes da fazenda.

Ao engenheiro da província cabe propôr á presidencia oportunamente as alterações ou modificações que julgar necessarias nas obras em execução, quer sejam por contrato, quer por administração.

Art. 20. Serão feitas por administração todas as obras que, por sua natureza especial, não seja possivel orçar de modo sufficientemente exacto, ou para as quaes não tenha aparecido arrematantes, ou finalmente que o presidente da província, por qualquer motivo, entenda conveniente mandar executar por esse meio.

Art. 21. Poderão o engenheiro da província e seu ajudante, nas obras por administração que dirigirem, admitir empreitadas parciaes ou tarefas naquelles serviços que forem susceptiveis desse modo de execução, assim como os arrematantes de obras publicas; ficando, porém, estes ultimos responsaveis por elles e sujeitos ás obrigações exaradas nos respectivos contratos.

Art. 22. Os pagamentos por obras arrematadas, ou por contratos de fornecimentos de materiaes para as obras publicas serão pelos interessados requeridos á presidencia, fazendo sempre acompanhar taes petições dos attestados que tiverem obtido do engenheiro da província ou de seu ajudante.

Art. 23. Como garantia da execução da obra e por espaço de um anno, a contar do dia de sua conclusão, ficará em deposito na thesouraria provincial, dos pagamentos feitos ao arrematante, a quantia a receber, cabendo ao



mesmo arrematante conserva-a em perfeito estado durante o mencionado tempo.

Art. 24. Findo o prazo para o recebimento definitivo e verificada a solidez e conservação da obra, receberá o arrematante, com attestado do engenheiro da província ou do seu ajudante e competente despacho da presidencia a importancia das quantias depositadas na thesouraria provincial, de que falla o art. antecedente.

Artigo 25. Os pagamentos de obras feitas por administração só serão realizados pela thesouraria provincial, de ordem do presidente, a vista de ferias e mais documentos comprobatorios das despezas, competentemente rubricadas pelo engenheiro da província. Em casos excepcionaes, porém, poderá o presidente mandar adiantar aos administradores de obras publicas, ouvidos previamente o engenheiro da província e a thesouraria provincial, a importancia necessaria para as despezas de um mez, da qual serão prestadas as respectivas contas, antes de realizar-se qualquer outro adiantamento.

Art. 26. Para a direcção de obras muito distantes da capital poderá o presidente, conforme for mais vantajoso á fazenda provincial, nomear pessoas idoneas ou commissões que se encarreguem da mesma direcção e a ellas dirigirá o engenheiro da província os respectivos planos e mais instruções technicas necessarias a boa execução das obras.

Art. 27. Os administradores das obras que se executarem, segundo o modo prescripto no artigo antecedente, deverão dirigir-se, em tudo o que for concernente ás mesmas obras, ao engenheiro da província ou ao seu ajudante, aos quaes ficam obrigados a prestar quaesquer esclarecimentos que lhes forem exigidos a bem do serviço.

Art. 28. Aos arrematantes e empreiteiros de obras publicas provinciales são extensivas as obrigações do artigo antecedente e mais a de demolir e corrigir o que for julgado nos trabalhos como desfeitos pelo engenheiro da província ou pelo seu ajudante, podendo, antes de o fazer, appellar dessa decisão para o presidente.

Art. 29. A rescisão voluntaria ou forçada do contrato obriga o arrematante e seus fadóres, à uma multa nunca

menor da vigesima nem maior da decima parte do valor da arrematação da obra, entendendo-se como rescisão forçada do contrato aquella que for ordenada pelo presidente da província em virtude da reincidencia na falta de cumprimento de uma ou mais condições exaradas no contrato ou para prevenir lesão enorme da fazenda.

Art. 30. Os projectos de obras organisados pelo engenheiro da província ou pelo seu ajudante deverão constar de:

§ 1.^o Um relatorio ou memoria contendo a descrição geral da obra, do local em que tem de ser construída, das facilidades ou dificuldades que se encontraram na execução, da natureza dos materiaes que se terá de empregar e finalmente todos os esclarecimentos que forem precisos para fazer-se seguro juizo da obra projectada.

§ 2.^o Tantas plantas e perfis, quantas forem necessarias para definir perfeitamente a obra.

§ 3.^o Orçamento, comprehendendo a cubação das obras, os subdetalhes e detalhes dos preços e calculo do custo total da obra, ou applicação dos preços, as diversas quantidades de construções.

Art. 31. Para as medidas, escalas, convenções de desenhos topographicos, modelos de quadros para orçamentos, etc., o engenheiro da província e o seu ajudante cingir-se-hão ás instruções que acompanharam o aviso circular n. 165 de 6 de Abril de 1865.

CAPITULO V

DA CONSERVAÇÃO.

PARÁgrafo 32. O serviço de conservação das estradas regularmente construídas será feito segundo o regulamento provincial de 17 de Maio de 1866.

CAPITULO VI

DISPOSIÇÕES DIVERSAS.

Art. 33. A recepção provisória de qualquer obra, bem como a definitiva será feita em presença do arrematante, pelo engenheiro da província ou pelo ajudante. A recepção definitiva de obras de arte ou qualquer edifício de impor-



tancia será feita sempre que for possível, pelo engenheiro da província.

Art. 34. Não poderão o engenheiro da província e o seu ajudante contratar por si sós ou associados a outros, obra alguma provincial, nem tão pouco serem ostensiva ou particularmente procuradores de partes em negócios relativos as obras publicas.

Art. 35. Não são applicaveis ás obras que o governo imperial mande construir na província ainda quando para elles venham tambem a concorrer os cofres provinciaes, as disposições deste regulamento.

Art. 36. O engenheiro da província e seu ajudante representarão ao presidente da província contra o abuso de serem arrastados pelo leito das estradas madeiras ou quaequer outros objectos que prejudiquem as linhas de viação, como tambem da existencia de porteiras ou outros obstaculos que embaracem o transito publico; bem assim sobre qualquer dano que for feito; indicando os autores desses factos, testemunhas e quaequer provas para que elles possam ser punidos na forma da lei n. 1090 de 1.^º de Setembro de 1860, como deterioradores dos bens publicos.

Art. 37. Aos encarregados por parte da fazenda da cobrança de impostos nas pontes e barreiras da província corre a obrigação de zelar que as mesmas pontes offereçam sempre comodo e seguro transito publico, representando ao engenheiro da província ou ao seu ajudante, relativamente as despezas com os concertos necessarios.

Art. 38. Os empregados do serviço das obras publicas prestarão juramento nas mãos do presidente da província.

Art. 39. O presidente da província é o competente para resolver sobre as duvidas e conflitos que por ventura apareçam na execução do presente regulamento.

Art. 40. Um anno depois de ter sido posto em execução este regulamento, o engenheiro da província poderá propôr ao presidente da província as reformas que a prática tiver aconselhado ou o desenvolvimento das obras publicas exigir.

Palacio da presidencia do Paraná, 20 de Setembro de 1872.

VENANCIO JOSÉ DE OLIVEIRA LISBOA.